

Informativo Especial

Licitações, Contratos e outros ajustes

2016

O texto apresentado neste informativo é um extrato produzido pelo Serviço de Jurisprudência a partir da interpretação sobre o posicionamento do TCDF nas matérias abordadas por ocasião do julgamento do processo e que conduziu à decisão referenciada, mas não representa o texto da decisão, não sendo, portanto, repositório oficial. Para conhecimento mais aprofundado da matéria, acesse o inteiro teor da decisão, das peças processuais e de outras normas citadas, utilizando os links disponibilizados neste informativo.

Sumário

1. ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE AVISO EM ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO.
2. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.
3. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS. CONCORRÊNCIA.
4. APRESENTAÇÃO DE PROTÓTIPO. AMOSTRA DE EQUIPAMENTO LICITADO. PROVA DE CONCEITO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA. LAUDO TÉCNICO CERTIFICADO POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA OU FISIOTERAPIA. CERTIFICADO DE COMPROVAÇÃO DE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ACORDO COM A ABNT. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
5. APURAÇÃO DE PREJUÍZO. VALOR MÉDIO. SOBREPREÇO.
6. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE FEDERADO. ADESÃO. PESQUISA DE PREÇOS EM ÂMBITO LOCAL. VANTAGEM NA ADESÃO.
7. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVO MULTIPLATAFORMA PARA DISPOSITIVO MÓVEL. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO MÉTRICA. PONTOS DE FUNÇÃO. UNIDADES DE SERVIÇO TÉCNICO – UST. COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E O SERVIÇO CONTRATADO. PAGAMENTO POR HORA TRABALHADA. PAGAMENTO POR POSTO DE SERVIÇO.
8. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DE ARPs. ITENS COM MESMA DESCRIÇÃO. PREÇO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO. PREFERÊNCIA A FORNECEDOR REGISTRADO.
9. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. PERCENTUAL PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.
10. ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURA. GLOSA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. CONTRATO.
11. AUDITORIA INDEPENDENTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO AUDITORIA DE RECURSOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. NORMAS E GUIAS DE AUDITORIA ESTABELECIDAS PELO BID. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CRITÉRIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.



12. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ATIVIDADE-FIM. REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DIRETA DE IMÓVEL ADJUDICADO AO BANCO DE BRASÍLIA – BRB POR DECISÃO JUDICIAL.
13. AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS EM PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO, CONCESSÃO E PERMISSÃO DE BEM PÚBLICO. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CRITÉRIOS PARA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL.
14. BANCO MUNDIAL – BIRD. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEGUNDO AS DIRETRIZES DO ACORDO DE EMPRÉSTIMO.
15. BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. PADRONIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI PARA OBRAS SIMILARES PELO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRAS.
16. BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. DETALHAMENTO. INCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ NO BDI. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO – CSSL NO BDI. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.
17. COBERTURA CONTRATUAL. SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ENERGIA ELÉTRICA SEM COBERTURA CONTRATUAL. SERVIÇO REMUNERADO POR PREÇO PÚBLICO (TARIFA). LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL. PESQUISA DE PREÇO. PREÇO DE MERCADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR PELA REDE PRIVADA. TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. EXPURGO DO LUCRO.
18. COBERTURA CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. DESPESA REALIZADA NO EXERCÍCIO CORRENTÉ. GLOSA DO LUCRO DO CONTRATADO.
19. COMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS ATESTADOS COM O CONTRATADO. ATIVIDADE SIMILAR AO SERVIÇO LICITADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
20. COMPOSIÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO. DUPLICIDADE DE PREÇOS EM PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO PREÇO. JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO. INCLUSÃO DOS TRIBUTOS IRPJ (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA), IRPF (IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA) E CSLL (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO). BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. DESPESA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO.
21. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. EXECUTOR DO CONTRATO CONTROLE DE DESEMBOLSO DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.
22. CONSÓRCIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
23. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
24. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. LOTE ÚNICO DE SERVIÇOS DIVERSOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO DA EMPRESA E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO.
25. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. EXECUTOR DE CONTRATO. FISCALIZAÇÃO DE MAIS DE TRÊS CONTRATOS SIMULTANEAMENTE. VÍNCULO DO EXECUTOR DO CONTRATO COM A ENTIDADE FISCALIZADA. CONFLITO DE INTERESSES.
26. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ACORDO. ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
27. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CUSTOS DE MÃO DE OBRA. PLANILHA ESTIMATIVA. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES.



28. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE SINDICAL TERRITORIAL. PREÇO DE MERCADO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. ENCARGOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA. CÁLCULO POR FUNÇÃO DE TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EDIFICAÇÕES. PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS DE MÃO DE OBRA.
29. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. EQUALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES.
30. COOPERATIVA DE TRABALHO. EQUALIZAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS. ILEGALIDADE DE ACRÉSCIMO PERCENTUAL DA PROPOSTA.
31. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. JULGAMENTO OBJETIVO. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO. DIMENSÃO ECONÔMICA E QUALITATIVA.
32. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GESTÃO DE RESTAURANTES COMUNITÁRIOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EM PROCESSO DE LICITAÇÃO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE PRÉVIA DOS EDITAIS E CONTRATOS DE LICITAÇÃO PELAS ASSESSORIAS-JURÍDICO LEGISLATIVAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE PRÉVIA DOS EDITAIS E CONTRATOS DE LICITAÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PGDF.
33. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.
34. CESSÃO DE USO ONEROSA DE ESPAÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DIRETA DE ATIVIDADE COMERCIAL PELA SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – SESIPE/SEJUS NAS CANTINAS DOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS DO DF.
35. DIREITO REAL DE USO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. INTERESSE PÚBLICO.
36. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE AOS SÓCIOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA SOCIEDADE EM SUBSTITUIÇÃO À SOCIEDADE DECLARADA INIDÔNEA. ABUSO DE FORMA E FRAUDE À LEI. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT POR EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA DO PROFISSIONAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO A EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
37. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO NOS PREÇOS CONTRATADOS. REVISÃO CONTRATUAL.
38. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO NOS PREÇOS CONTRATADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONTRATADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO.
39. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR DA PENALIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
40. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PARA EXIGIR ATESTADO TÉCNICO. COMPLEXIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.
41. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. DIVULGAÇÃO. PÚBLICO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. ATO ANTIECONÔMICO.
42. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONVÊNIO. ENTIDADE PATROCINADORA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. OBRIGAÇÃO DE LICITAR.



43. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATENUANTE. ATUAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL.
44. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE TERMO DE CONTRATO. ENTREGA FRACIONADA DE BENS.
45. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO OPINATIVO. ORIENTAÇÃO INFUNDADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.
46. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA.
47. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO.
48. ESTIMATIVA DE PREÇOS. SISTEMA DE BANCO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO.
49. EXECUTOR DE CONTRATO. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO INDEVIDO À CONTRATADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
50. FRACIONAMENTO DE DESPESA. OBRAS E SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA E NO MESMO LOCAL. DEFINIÇÃO DO TERMO “MESMO LOCAL”. REGIÃO GEOECONÔMICA.
51. FRACIONAMENTO DO OBJETO. CONVITE. OBRAS DE NATUREZAS DISTINTAS. OBRAS SITUADAS EM DIFERENTES LOCALIDADES. CONSTRUÇÃO E REFORMA.
52. FRACIONAMENTO DO OBJETO. OBRAS DE MESMA NATUREZA. OBRAS SITUADAS EM DIFERENTES LOCALIDADES. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. EXECUÇÃO POR PREÇO GLOBAL. CUSTOS UNITÁRIOS. JOGO DE PLANILHA. CONVITE.
53. GARANTIA CONTRATUAL. PRAZO DE GARANTIA DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECARGA DE EXTINTORES DE COMBATE A INCÊNDIO.ATO DA ADMINISTRAÇÃO DO TCDF. POSICIONAMENTO DO TCDF NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO.
54. GARANTIA DA PROPOSTA. CAUÇÃO EM DINHEIRO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUANTITATIVO MÍNIMO. SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LOTES ADJUDICÁVEIS POR LICITANTE. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SERVIÇOS REALIZADOS EM PERÍODOS CONCOMITANTES. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. TERMO DE REFERÊNCIA. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. PUBLICAÇÃO DO AVISO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO NO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. TERMO INICIAL PARA REAJUSTE DO CONTRATO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESA – ME. DESENQUADRAMENTO. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO/ REFORMA.
55. HABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) REGISTRADA POR ENTIDADE PROFISSIONAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SERVIÇOS REALIZADOS EM PERÍODOS CONCOMITANTES. QUANTITATIVO MÍNIMO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
56. HABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) CERTIFICADA POR ENTIDADE PROFISSIONAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.
57. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA EXECUTADA EM ÁREA URBANA. EXIGÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL.
58. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
59. HABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EXPEDIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE



- HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. GARANTIA DA PROPOSTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA GARANTIA. CAUÇÃO EM DINHEIRO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE.
60. HABILITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTO (CRP). CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (CBPF). CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO.
61. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ACREDITADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO OU HABILITADO NA REDE BRASILEIRA DE LABORATÓRIOS ANALÍTICOS EM SAÚDE – REBLAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. LICITAÇÃO DE ITEM REGISTRADO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFERÊNCIA AO FORNECEDOR REGISTRADO.
62. HABILITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM EQUIPAMENTO SIMILAR AO PREVISTO NO EDITAL. VINCULAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. PARCELAMENTO DO OBJETO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.
63. HABILITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.
64. HABILITAÇÃO. FORNECIMENTO DE AMOSTRA, MODELO OU PROTÓTIPO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO ESCOLAR. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE EQUIPAMENTO E ACESSÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. VIGÊNCIA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. SEGURO-GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. CONTRATO PRINCIPAL. CONTRATO ACESSÓRIO.
65. HABILITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
66. HABILITAÇÃO. PROFISSIONAL CREDENCIAMENTO EM ENTIDADE DE CLASSE. CERTIFICADO DE COMPROVAÇÃO DE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ACORDO COM A ABNT. LAUDO TÉCNICO CERTIFICADO POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA OU FISIOTERAPIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. RACIONALIZAÇÃO E CONTROLE DE DESPESAS PÚBLICAS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP. FASE DE HABILITAÇÃO.
67. HABILITAÇÃO. PROTOCOLO DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO – CBPF.
68. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA USO DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS. INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. APROVEITAMENTO PELA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA ANTECESSORA. SELEÇÃO DE PESSOAL COM PRIORIDADE PARA EMPREGADOS INSCRITOS NA AGÊNCIA DO TRABALHADOR DO DISTRITO FEDERAL. SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS – SRP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO.
69. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICE CONTÁBIL MÍNIMO E DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS.
70. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL. CÁLCULO SOBRE O TOTAL DE ITENS POR EMPRESA. BALANÇO PATRIMONIAL. ADMISSÃO DE BALANÇO DE ABERTURA. ABRANGÊNCIA DO TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO A ENTIDADE PREFERENCIAL.
71. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PERCENTUAL PARA COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA



- SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEITURA DE HIDRÔMETRO E IMPRESSÃO E ENTREGA DE FATURAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. FORNECIMENTO DE AMOSTRAS. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.
72. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RELAÇÃO DE COMPROMISSOS E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE.
73. HABILITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA COM USO DE ARMAS NÃO LETAIS. SERVIÇOS DE SUPERVISÃO MOTORIZADA. EMPRESAS PREFERENCIAIS. TRATAMENTO FAVORECIDO. MICROEMPRESA – ME. EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. DESENQUADRAMENTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO DA EMPRESA E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO.
74. HABILITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. TRANSPORTE ESCOLAR. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
75. HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE.
76. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LICENÇA SANITÁRIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
77. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. LICENÇA SANITÁRIA. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE.
78. INDICAÇÃO DE MARCA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. DETALHAMENTO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE “BACKUP”.
79. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO ROBÓTICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. TELEMEDICINA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PREÇOS DE MERCADO. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO EM DETRIMENTO DE OUTRAS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA E MODELO DE PRODUTO LICITADO. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.
80. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ARTÍSTICO. DEMONSTRAÇÃO DE NOTORIEDADE E CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. PARECER JURÍDICO.
81. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL. PESQUISA DE PREÇO. RATIFICAÇÃO DO ATO DE CONTRATAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. ATO ANTIECONÔMICO.
82. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRODUÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA.
83. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, SINGULARIDADE E ESPECIFICIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE DEFESA DE EX-DIRETORES E EMPREGADOS DO BANCO DE BRASÍLIA. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A – BRB/CFI.
84. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. FORNECIMENTO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS PARA MOTORES AERONÁUTICOS. COMPATIBILIDADE DO PREÇO CONTRATADO COM CONTRATAÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORÇAMENTO DETALHADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
85. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO MÉDIO AO CONSUMIDOR. MERCADO NÃO COMPETITIVO.



86. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LOTES POR LICITANTE. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEITURA DE HIDRÔMETRO E IMPRESSÃO E ENTREGA DE FATURAS.
87. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LOTES POR LICITANTE. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM OUTRAS EMPRESAS. SOMATÓRIO DA RECEITA BRUTA GLOBAL.
88. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO. VALOR CONTRATADO INFERIOR AO PREÇO DE MERCADO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.
89. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. COMPATIBILIDADE DO PREÇO COM O VALOR DE MERCADO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. ÁREA ÚTIL OU PRIVATIVA. PAGAMENTO POR ÁREA NÃO UTILIZADA. ATO ANTIECONÔMICO.
90. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. COOPERATIVA DE TRABALHO. EQUALIZAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ACRÉSCIMO PERCENTUAL DA PROPOSTA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL SEDIADA NO DISTRITO FEDERAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
91. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL SEDIADA NO DISTRITO FEDERAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO.
92. LOTE ÚNICO. INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO AO PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL. FRACIONAMENTO DO OBJETO. PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE.
93. MICROEMPRESA. SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO.
94. MICROEMPRESA – ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. HABILITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. DESENQUADRAMENTO.
95. NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE.
96. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS INADIMPLIDAS. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO.
97. ORÇAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP.
98. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. TERMO DE REFERÊNCIA. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL.
99. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. SISTEMAS OFICIAIS REFERENCIAIS DE PREÇOS. SISTEMA DE CUSTOS RODOVIÁRIOS – SICRO E SISTEMA NACIONAL DE PESQUISAS DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.
100. PARCELAMENTO DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. PREGÃO ELETRÔNICO.
101. PATROCÍNIO. APOIO A EVENTO POR EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE TÉCNICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
102. PERMISSÃO DE USO. ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO. INTERESSE PÚBLICO COLETIVO. INTERESSE PARTICULAR. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ESPAÇO PÚBLICO.
103. PERMISSÃO REMUNERADA DE USO – TPRU PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. PREGÃO. MAIOR PREÇO OFERTADO. AMPLA COMPETITIVIDADE. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.



104. PADRONIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO. FABRICANTE ÚNICA NO MERCADO. COMERCIALIZAÇÃO A CONSUMIDOR FINAL. AMPLA REDE DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ESTUDO TÉCNICO. SOLUÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.
105. PARCELAMENTO DO OBJETO. INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO. ECONOMIA DE ESCALA. AMPLA COMPETITIVIDADE.
106. PARCELAMENTO DO OBJETO. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO. ECONOMIA DE ESCALA. AMPLA COMPETITIVIDADE.
107. PARCELAMENTO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SOLUÇÃO EM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDENCIAMENTO JUNTO AO FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
108. PARCELAMENTO FORMAL DO OBJETO. ECONOMIA DE ESCALA. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO. PARCELAMENTO MATERIAL DO OBJETO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. TERMO DE REFERÊNCIA. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
109. PARCERIA VOLUNTÁRIA FIRMADA COM INSTITUIÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. AJUSTE FIRMADO COM PESSOA FÍSICA. CONVÊNIO.
110. PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONVÊNIO. PAGAMENTO DE DESPESAS OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO COM RECURSOS VINCULADOS À PARCERIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. RESCISÃO DE CONTRATO TRABALHISTA. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALDO FINANCEIRO NÃO UTILIZADO.
111. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MINUTA-PADRÃO DE EDITAL. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO PELAS ASSESSORIAS JURÍDICO-LEGISLATIVAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO DISTRITO FEDERAL.
112. PARECER JURÍDICO OPINATIVO. CONVÊNIO. NÃO VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS. ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE.
113. PARECER JURÍDICO OPINATIVO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.
114. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FATO ÚNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.
115. PLANILHA DE CUSTOS. BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.
116. PLANILHA DE CUSTOS. INCLUSÃO DOS TRIBUTOS IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO NA COMPOSIÇÃO DO BDI – BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS.
117. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
118. PREÇOS REFERENCIAIS DE SISTEMAS OFICIAIS. PESQUISA E ESTIMATIVA DE PREÇOS. MÍNIMO DE 3 (TRÊS) COTAÇÕES DE EMPRESAS. FUNDAMENTAÇÃO CIRCUNSTANCIADA. PREGÃO ELETRÔNICO.
119. PREGOEIRO. EQUIPE DE APOIO. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO EXPEDIDA POR LICITANTE SOBRE A COMPATIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS E MANUAL TÉCNICO DA FABRICANTE. CULPA IN VIGILANDO. PREGÃO ELETRÔNICO.



120. PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE BAIXA COMPLEXIDADE. DETALHAMENTO DO SERVIÇO POR MEIO DE ORDEM DE SERVIÇO. SERVIÇO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E LÓGICAS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
121. PROJETO BÁSICO. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ARTÍSTICO. PARECER JURÍDICO.
122. PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. REFERENCIAL SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL.
123. PUBLICIDADE. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE.
124. PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS PUBLICITÁRIOS. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL – DODF.
125. RESCISÃO UNILATERAL DE CONVÊNIO. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ASSUNÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM AUTOMÁTICA PELO DFTRANS. UTILIZAÇÃO DO PESSOAL EMPREGADO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVÊNIO.
126. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DE CONTRATO. PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR. DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DATA DE APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO.
127. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. RESPONSABILIZAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO. VALORES SUPERESTIMADOS. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.
128. RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR OU GESTOR RESPONSÁVEL POR LICITAÇÃO. EXECUTOR (FISCAL) DE CONTRATO. SERVIDOR SÓCIO OU PARENTE DE SÓCIO DE ENTIDADE PRIVADA CONTRATADA. CONFLITO DE INTERESSES.
129. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
130. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO.
131. SELEÇÃO DA EMPRESA MAIS QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. ATESTADO TÉCNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.
132. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS DE BAIXA COMPLEXIDADE. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP.
133. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. CONTRATAÇÃO. OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO E PLANTIO DE GRAMAS. SERVIÇOS DE PAISAGISMO E PAVIMENTAÇÃO.
134. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO CORRETIVA PREDIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP.
135. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. CONTRATAÇÃO. PREGÃO.
136. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO.
137. SERVIÇOS COMUNS. SERVIÇO DE FÁCIL ESPECIFICAÇÃO E DESEMPENHO DE QUALIDADE. SERVIÇO DE FÁCIL REALIZAÇÃO. MONITORAMENTO E GESTÃO DE TRÁFEGO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA EM VIAS URBANAS. REGISTRADOR ELETRÔNICO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – REIT I. PREGÃO ELETRÔNICO.
138. SOLICITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO A EMPRESA PRIVADA. CONFLITO DE INTERESSES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



139. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA POSTERIOR À HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSÓRCIO.
140. SOBREPREÇO. COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. VALOR DE REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. ALOCAÇÃO DA DESPESA COM ART ENTRE AS DESPESAS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.
141. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.
142. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO.
143. SUPERVISÃO DE OBRA. CONTRATO. PROJETO BÁSICO. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ADEQUAÇÃO AO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA. REAJUSTE DE CONTRATO. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR. DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DATA DE APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO.
144. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO AO PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL.
145. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE REMOTO E PRESENCIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.
146. VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. CARTÃO COM CHIP ELETRÔNICO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE CONTRATO PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATO DISCRICIONÁRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.
147. VÍNCULO ENTRE EMPRESA CONTRATADA E DIRIGENTE DE ENTIDADE DIRETAMENTE INTERESSADA NA CONTRATAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E AMPLA COMPETITIVIDADE. COMPROVAÇÃO DO PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO.
148. VISTORIA PARA CERTIFICAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.



1. ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE AVISO EM ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO.

Deve-se indicar, na publicação de aviso de adiamento de licitação no órgão de imprensa oficial, o custo estimativo previsto para o certame, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, alínea “d” da [Decisão Normativa TCDF nº 01/2012](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 20120/2016-e. Decisão nº 4900/2016.](#)

2. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

O edital de licitação de imóveis que sejam objeto de ação judicial deve trazer em seu texto, explicitamente, essa informação, de modo a garantir publicidade aos interessados.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37346/2015-e. Decisão nº 2238/2016.](#)

3. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS. CONCORRÊNCIA.

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente aos serviços de engenharia, deve integrar o procedimento licitatório, com indicação do responsável pelo projeto básico, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas ([Lei federal nº 6.496/1977](#), [Resolução CONFEA nº 1025/2009](#) e [Súmula TCU nº 260](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 8645/2015-e. Decisão nº 447/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [6229/2014](#), [5057/2014](#), [2344/2014](#), [27/2014-Ord](#), [4935/2013](#) e [5749/2012](#).

4. APRESENTAÇÃO DE PROTÓTIPO. AMOSTRA DE EQUIPAMENTO LICITADO. PROVA DE CONCEITO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA. LAUDO TÉCNICO CERTIFICADO POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA OU FISIOTERAPIA. CERTIFICADO DE COMPROVAÇÃO DE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ACORDO COM A ABNT. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

1. A amostra de materiais ou equipamentos licitados deve ser exigida apenas do licitante vencedor – pós fase de habilitação – concedendo-se prazo razoável para o cumprimento da exigência.

Precedentes: TCDF: [Decisão nº 2943/2010](#); TCU: [Acórdão nº 1.237/2002-Plenário](#).

2. ‘A exigência de apresentação de Laudo Técnico de Ergonomia e Biomecânica de equipamentos certificados por profissional de Educação Física ou Fisioterapeuta, devidamente credenciado pelo Conselho Regional de Educação Física-CREF, não encontra amparo na [Lei n.º 8.666/1993](#)’.

3. ‘A exigência de apresentação de certificado de comprovação de fabricação de equipamento de acordo com as normas da ABNT não se adequa às exigências previstas na [Lei de Licitações e Contratos](#), devendo ser excluída da fase de habilitação, podendo ser exigida por ocasião da celebração do contrato’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 9094/2016-e. Decisão nº 2236/2016.](#)

5. APURAÇÃO DE PREJUÍZO. VALOR MÉDIO. SOBREPREGO.

No cálculo de prejuízo causado ao erário em razão de sobrepreço, deve-se utilizar como parâmetro de apuração o valor médio de contratações semelhantes ocorridas à época e não o menor valor encontrado, além de considerar os fatores de fornecimento, como quantidade e periodicidade, a fim de assegurar a sua razoabilidade.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [62/2016](#) e [6137/2015](#).

Decisão por unanimidade.

Referência: [Processo nº 33309/2013. Decisão nº 2351/2016.](#)



6. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE FEDERADO. ADESÃO. PESQUISA DE PREÇOS EM ÂMBITO LOCAL. VANTAGEM NA ADESÃO.

1. É possível que órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal utilizem Ata de Registro de Preços de outro ente federativo, desde que realizada pesquisa de preços em âmbito local, conforme dispõe o § 1º do art. 4º da [Lei nº 938/1995](#), e sejam atendidos os requisitos que a norma de regência estipula para tal hipótese.

2. “A referida exigência não implica em restringir a pesquisa aos preços praticados por fornecedores locais, mas em assegurar que os preços pesquisados considerem o fornecimento dos bens e serviços no Distrito Federal, levando em conta as especificidades impostas pela realidade econômica local”.

3. “Eventual ausência de preços de referência para fornecimento dos bens e serviços no Distrito Federal deve ser devidamente justificada nos autos e acompanhada de demonstração da vantajosidade da adesão a ata de outra unidade federativa, com observância ao art. 25, *caput*, do [Decreto Distrital nº 36.519/15](#)”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12380/2016-e. Decisão nº 6115/2016.](#)

Precedentes: TCDF (item 1): Decisões nºs [864/2015](#), [5012/2014](#), [1806/2006](#); TCU: [Acórdão nº 1202/2014-Plenário](#).

Nota: Trata-se de Consulta em que o Tribunal reafirma, em caráter normativo, a vigência da [Decisão nº 1806/2006](#), também proferida em sede de Consulta, nos autos do Processo nº 35501/2005.

7. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVO MULTIPLATAFORMA PARA DISPOSITIVO MÓVEL. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO MÉTRICA. PONTOS DE FUNÇÃO. UNIDADES DE SERVIÇO TÉCNICO – UST. COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E O SERVIÇO CONTRATADO. PAGAMENTO POR HORA TRABALHADA. PAGAMENTO POR POSTO DE SERVIÇO.

1. ‘Em contratação para prestação de serviços de tecnologia da informação, seja no desenvolvimento “tradicional” de software, seja no desenvolvimento de aplicativos Mobile, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou a atendimento de níveis de serviço’.

2. ‘O modelo mais adequado ao desenvolvimento de software é a métrica de pontos de função, vinculando os custos ao resultado, ou seja, às funcionalidades adicionadas ao sistema, de acordo com as normas vigentes, especialmente o art. 14, inciso II, alínea “i”, e § 1º da [IN nº 04 de 2008-SLTI/MPOG](#)’.

Precedentes (Itens 1 e 2): TCDF: Decisões nºs [6058/2015](#), [6035/2015](#), [4865/2014](#), [1491/2014](#), [1270/2014](#), [677/2013](#), [5413/2010](#), [4287/2010](#), [3084/2010](#), [1294/2009](#), [1230/2008](#), [615/2008](#); e TCU: Acórdãos nºs [2362/2015-P](#) e [2024/2007-P](#).

3. “Admite-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não permitirem o uso de métrica por resultados, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos autos”.

4. A contratação de serviço de desenvolvimento de software por meio de adesão a ata de registro de preço somente é admissível quando os requisitos da solução de tecnologia da informação a ser contratada, como por exemplo, plataforma de hardware e software, linguagens de programação, processo de software e níveis de serviços, sejam equivalente aos do órgão gerenciador da ata a ser aderida.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 702/2016-e. Decisão nº 1822/2016.](#)

Precedentes: TCDF: [Decisão nº 4865/2014](#); TCU: [Acórdão nº 2362/2015-P](#).

8. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DE ARPs. ITENS COM MESMA DESCRIÇÃO. PREÇO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO. PREFERÊNCIA A FORNECEDOR REGISTRADO.

Ainda que haja ARP em vigência, é possível a realização de licitação para novo registro de preços de objeto de idêntica descrição já contemplado na ARP vigente, condicionadas as aquisições à ata que oferecer os preços mais vantajosos para a Administração.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12607/2016-e. Decisão nº 4970/2016.](#)

Precedente: [Decisão nº 608/2016](#).



9. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. PERCENTUAL PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

1. 'Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa admite-se a fixação no edital de quantitativos mínimos, desde que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante do serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#), c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da [Lei nº 8.666/1993](#)'.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [3472/2014](#), [3394/2014](#), [4211/2013](#), [781/2011](#) e [6610/2010](#).

2. A exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo Conselho Regional de Administração – CRA em nome da empresa licitante é possível no caso de licitação cujo objeto preponderante seja o fornecimento de mão de obra.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34126/2015-e. Decisão nº 221/2016.](#)

10. ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURA. GLOSA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. CONTRATO.

As atualizações monetárias, juros e multas acrescidos em face do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, causado pela Administração, não podem ser repassadas às empresas prestadoras de serviços com fornecimento de mão de obra, haja vista ser da contratante a obrigação pela retenção e pagamento dessas contribuições.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34819/2015-e. Decisão nº 2628/2016.](#)

Nota: Vide [Lei federal 8.212/1991](#), art. 31.

11. AUDITORIA INDEPENDENTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO AUDITORIA DE RECURSOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. NORMAS E GUIAS DE AUDITORIA ESTABELECIDAS PELO BID. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CRITÉRIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. A licitação para aquisição de bens ou prestação de serviços com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID deve seguir os procedimentos definidos no acordo de empréstimo. (Art. 42, § 5º, da [Lei nº 8.666/1993](#)).

2. 'Atende ao critério do julgamento objetivo e não ofende o princípio da razoabilidade o ato administrativo que inabilita empresa concorrente em licitação por objeção do Banco Interamericano de Desenvolvimento quando o edital exige de forma clara a necessidade de cadastro perante a referida entidade internacional'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 5056/2016. Decisão nº 4214/2016.](#)

Precedente TCDF (item 1): [Decisão nº 1215/2016.](#)

12. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ATIVIDADE-FIM. REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DIRETA DE IMÓVEL ADJUDICADO AO BANCO DE BRASÍLIA – BRB POR DECISÃO JUDICIAL.

A sociedade de economia mista que explora atividade econômica, quando no exercício de sua atividade-fim, não se sujeita à observância do procedimento licitatório previsto na [Lei nº 8.666/93](#).

Nota: Ver [MS 25.888/DF](#) (Decisão Monocrática) e [MS 31.235/DF](#) (Decisão Monocrática), ambos do STF, e [Acórdão nº 817345-TJDF](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 33090/2006. Decisão nº 656/2016.](#)



13. AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS EM PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO, CONCESSÃO E PERMISSÃO DE BEM PÚBLICO. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CRITÉRIOS PARA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL.

1. Deve-se proceder à publicação do termo de autorização de uso de espaço público tempestivamente, a fim de possibilitar sua fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos de controle, aplicando-se como parâmetro máximo de tempo o estipulado no art. 2º c/c o parágrafo único do art. 61 da [Lei nº 8.666/1993](#), e considerando o constante no inciso V, do art. 2º da [Lei nº 9.784/1999](#).

2. 'Devem constar de processos relativos à autorização, à concessão ou à permissão de bens públicos, em especial os listados no [Decreto distrital nº 37.048/2016](#), documentação comprobatória acerca da exata área reservada para eventos e memoriais de cálculo detalhados que comprovem a correção do preço público cobrado, bem como documentação que demonstre a regularidade das áreas efetivamente utilizadas nos eventos, que devem estar de acordo com o previamente pactuado com o Poder Público'.

3. 'Os atos de órgão ou autoridade responsável pelo processo devem ser praticados em prazo razoável, por escrito, com data e assinatura, com suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, evitando o trâmite de documentos por outras vias, de modo a assegurar a fidedignidade processual'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 129/2015-e. Decisão nº 410/2016.](#)

14. BANCO MUNDIAL – BIRD. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEGUNDO AS DIRETRIZES DO ACORDO DE EMPRÉSTIMO.

A licitação para aquisição de bens ou prestação de serviços com recursos do Banco Mundial – BIRD deve seguir os procedimentos definidos no acordo de empréstimo. (Art. 42, § 5º, da [Lei nº 8.666/1993](#))

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 773/2003. Decisão nº 1215/2016.](#)

15. BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. PADRONIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI PARA OBRAS SIMILARES PELO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRAS.

Configura irregularidade, por violação ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da [Lei nº 8666/1993](#), a adoção, por um mesmo órgão público, de percentuais diferentes de BDI para obras similares.

Decisão por maioria.

[Processo nº 31080/2013. Decisão nº 1645/2016.](#)

16. BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. DETALHAMENTO. INCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ NO BDI. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO – CSSL NO BDI. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. O detalhamento do BDI é necessário para fins de controle, pois o conhecimento prévio de sua composição possibilita o melhor equacionamento de eventuais reequilíbrios, tanto em favor quanto em desfavor da Administração Pública. Entretanto, a falta de detalhamento nos orçamentos apresentados pelas empresas licitantes e a ausência de fiscalização por parte da Administração apenas pode repercutir como falha formal no julgamento das respectivas contas, uma vez que a aceitabilidade de alíquotas, percentuais e margens que constituem o BDI é ainda tema controverso e somente avaliável na análise do caso concreto.

2. A inclusão do IRPJ e CSSL no BDI não resulta em irregularidade das contas, uma vez que essa inclusão, apesar de inadequada, não constitui elemento suficiente para caracterizar a existência de prejuízo ao erário.

3. 'A ausência de relatório de acompanhamento da execução dos contratos deve constar como ressalvas às contas anuais por tratar-se de impropriedade de natureza formal de reduzida materialidade, quando não causar danos ao erário'.

Decisão por maioria.

[Processo nº 20712/2011. Decisão nº 4437/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [959/2015](#) e [889/2014](#) (item 1); Decisões nº [3315/2016](#), [2865/2016](#) e [959/2015](#) (item 2); [Decisão nº 784/2015](#) (item 3).



17. COBERTURA CONTRATUAL. SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ENERGIA ELÉTRICA SEM COBERTURA CONTRATUAL. SERVIÇO REMUNERADO POR PREÇO PÚBLICO (TARIFA). LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL. PESQUISA DE PREÇO. PREÇO DE MERCADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR PELA REDE PRIVADA. TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. EXPURGO DO LUCRO.

1. “Tendo em vista a natureza da relação jurídica estabelecida com as concessionárias de serviço público (contrato de adesão), as disposições das Decisões nºs [437/11](#) e [553/14](#) não se aplicam à prestação dos serviços de energia elétrica e de água/esgoto, remunerados por preços públicos/tarifas”.
2. “Considerando o caráter privado da locação de imóvel, na qual mostra-se inviável a identificação da parcela de lucro, as disposições das Decisões nºs [437/11](#) e [553/14](#) não se aplicam a esse tipo de contratação, ressalvando-se, contudo, que na ausência de cobertura contratual, assim como ocorre nos contratos escritos, deve ser verificada a adequação de seu valor ao preço de mercado, obtido após prévia avaliação à época do ajuste (pesquisa de preço), verificando se o valor a ser pago está compatível com os valores cobrados em imóveis similares.”
3. “O expurgo do lucro e demais gastos, determinado pela [Decisão nº 437/11](#), não se aplica à indenização dos fornecedores de serviços de saúde remunerados pela Tabela de Procedimento do SUS, cujos valores são previamente fixados pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 26 da [Lei nº 8.080/90](#)”.
4. “Não se aplicam as disposições das Decisões nºs [437/11](#) e [553/14](#) aos casos de prestação de serviços de forma continuada cujos contratos estejam expirados”.
5. “Nos casos dos serviços descritos nos itens 2, 3 e 4, não está afastada a necessidade de contrato formal para prestação dos serviços, podendo ser responsabilizado o gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11473/2016-e. Decisão nº 3716/2016.](#)

Nota: [Decisão nº 437/2011](#): “O Tribunal, por maioria, (...) decidiu: (...) II. informar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que: a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63 da [Lei nº 4.320/64](#) e 80 e 81 do [Decreto nº 16.098/94](#), destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis; b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei; c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da [Lei nº 8.666/93](#); (...)”. – O [Decreto distrital nº 16.098/94](#) foi revogado pelo [Decreto distrital nº 32.598/2010](#).

Nota: [Decisão nº 553/2014](#): “O Tribunal, por maioria, (...) decidiu: (...) II - informar ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) a expressão “retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos”, presente na [Decisão nº 437/2011](#), determina o não pagamento da parcela de lucro em qualquer caso, e o não pagamento de despesas indiretas alegadas pelo particular quando consideradas ilegítimas pela Administração Pública, mediante critérios devidamente fundamentados; b) o reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual está condicionado à apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação dos serviços ou o fornecimento de bens, bem como a legitimidade dos valores, percentuais e taxas alegadas como despesas indiretas pelo particular, devendo a Administração Pública buscar apurar a indenização ao particular com base no estritamente comprovado e julgado legítimo; c) o gestor não pode arbitrar lucro ao buscar a indenização de despesas sem amparo contratual, devendo se concentrar na avaliação dos custos envolvidos no caso concreto; d) o cálculo da indenização é passível de reavaliação pelos órgãos de controle e pela própria Administração; (...)”.

18. COBERTURA CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. DESPESA REALIZADA NO EXERCÍCIO CORRENTE. GLOSA DO LUCRO DO CONTRATADO.

As Decisões nºs [437/2011](#) e [553/2014](#) proferidas por esta Corte com efeito normativo aplicam-se às hipóteses de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores sem prévio contrato.

Não é cabível a glosa de valores decorrentes de serviços prestados sem cobertura contratual, com a finalidade de evitar a solução de continuidade, dentro do exercício financeiro.

Decisão por unanimidade.

Nota: [Decisão nº 437/2011](#): “O Tribunal, por maioria, (...) decidiu: (...) II. informar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que: a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63 da [Lei nº 4.320/64](#) e 80 e 81 do [Decreto nº 16.098/94](#), destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis; b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente



pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei; c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da [Lei nº 8.666/93](#); (...). – O [Decreto distrital nº 16.098/94](#) foi revogado pelo [Decreto distrital nº 32.598/2010](#).

Nota: [Decisão nº 553/2014](#): “O Tribunal, por maioria, (...) decidiu: (...) II - informar ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) a expressão “retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos”, presente na [Decisão nº 437/2011](#), determina o não pagamento da parcela de lucro em qualquer caso, e o não pagamento de despesas indiretas alegadas pelo particular quando consideradas ilegítimas pela Administração Pública, mediante critérios devidamente fundamentados; b) o reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual está condicionado à apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação dos serviços ou o fornecimento de bens, bem como a legitimidade dos valores, percentuais e taxas alegadas como despesas indiretas pelo particular, devendo a Administração Pública buscar apurar a indenização ao particular com base no estritamente comprovado e julgado legítimo; c) o gestor não pode arbitrar lucro ao buscar a indenização de despesas sem amparo contratual, devendo se concentrar na avaliação dos custos envolvidos no caso concreto; d) o cálculo da indenização é passível de reavaliação pelos órgãos de controle e pela própria Administração; (...)”.

[Processo nº 38083/2015-e. Decisão nº 2189/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5371/2012](#), [4731/2012](#) e [3937/2012](#).

19. COMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS ATESTADOS COM O CONTRATADO. ATIVIDADE SIMILAR AO SERVIÇO LICITADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

“Nos termos do artigo 30, inc. II, da [Lei nº 8.666/1993](#), os atestados não precisam demonstrar a execução de objetos idênticos, mas somente demonstrar serem pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 21711/2016-e. Decisão nº 5993/2016.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3144/2016.](#)

20. COMPOSIÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO. DUPLICIDADE DE PREÇOS EM PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO PREÇO. JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO. INCLUSÃO DOS TRIBUTOS IRPJ (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA), IRPF (IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA) E CSLL (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO). BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. DESPESA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO.

1. ‘O procedimento da análise e do julgamento das propostas dos licitantes requer a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, com o objetivo de identificar eventuais valores inseridos em duplicidade, desarrazoados ou inconsistentes em relação ao orçamento’.

2. Não é admissível proposta de preço que contenha a incidência de CSLL, IRPJ ou IRPF, por se tratar de tributos de natureza direta e personalíssima que, portanto, não devem ser repassados ao preço do contrato.

Nota: Ver Decisões TCDF nºs [3315/2016](#) e [2865/2016](#) em sentido contrário.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 24070/2012. Decisão nº 4802/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 2): Decisões nºs [453/2015](#), [5166/2014](#), [3474/2014](#), [623/2012](#), [5169/2010](#), [544/2010](#).

21. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. EXECUTOR DO CONTRATO CONTROLE DE DESEMBOLSO DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

1. A ausência do Atestado de Execução representa descumprimento de obrigação legal do executor do contrato e viola o princípio da transparência, ao impedir a fiscalização por parte dos órgãos de controle interno e externo.

2. ‘Ao contratado cabe cumprir os termos do contrato e à Administração aferir o seu cumprimento e realizar o pagamento, ou seja, quem está obrigado a produzir a prova de realização dos serviços é o órgão contratante, por intermédio do executor do contrato.

Decisão por maioria.

Referência: [Processo nº 23367/2014. Decisão nº 2613/2016.](#)



22. CONSÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A baixa de inscrição no CNPJ de consórcio participante de licitação não afasta a inscrição em dívida ativa do débito apurado, que deverá ser feita em nome de seus integrantes, com base no art. 33, V, da [Lei nº 8.666/1993](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3085/1996. Decisão nº 4520/2016.](#)

23. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

É vedada a contratação direta de prestação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da [Lei de Licitações](#), já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Decisão por unanimidade (neste ponto).

[Processo nº 21983/2009. Decisão nº 4813/2016.](#)

Precedentes TCU: Acórdãos nºs [1096/2007-P](#) e [1057/2006-II](#).

24. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. LOTE ÚNICO DE SERVIÇOS DIVERSOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO DA EMPRESA E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

1. 'Admite-se a contratação de serviço de vigilância humana com monitoramento eletrônico na forma de solução integrada em lote único, de acordo com o art. 23, § 1º, da [Lei nº 8666/1993](#), que não veda a contratação integrada de serviços distintos, e o art. 3º, I e II, da [IN nº 02/2008-SLTI/MPOG](#), que assegura a possibilidade de se contratarem tais serviços conjuntamente'.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5831/2010](#), [4594/2009](#) e [6354/2007](#).

2. 'A prestação de serviço de segurança e vigilância não configura atividade de administração, o que inviabiliza a exigência, em edital de licitação, de registro de empresa do setor, bem como de seus respectivos atestados de capacidade técnica, no Conselho Regional de Administração'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35580/2015-e. Decisão nº 1732/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [16/2016](#) e [538/2015](#); TCU: Acórdãos nºs [2475/2007-P](#) e [2308/2007-II](#).

25. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. EXECUTOR DE CONTRATO. FISCALIZAÇÃO DE MAIS DE TRÊS CONTRATOS SIMULTANEAMENTE. VÍNCULO DO EXECUTOR DO CONTRATO COM A ENTIDADE FISCALIZADA. CONFLITO DE INTERESSES.

1. É nulo e sem qualquer efeito, o contrato verbal com a Administração pública, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da [Lei nº 8.666/93](#), excetuados os casos ali mencionados.

2. O executor do contrato e seu substituto não devem fiscalizar mais de 3 ajustes simultaneamente, sendo vedado, ainda, possuírem vínculos laborais e societários com as entidades a serem fiscalizadas.

Decisão por unanimidade nesses pontos.

[Processo nº 11843/2015. Decisão nº 5617/2016.](#)

Precedente TCDF (item 2): [Decisão nº 5089/2016](#).

26. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ACORDO. ÍNDICES DE ENCARGOS SOCIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. "A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade". (Art. 13 da [Instrução Normativa nº 2/2008](#), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –MPOG.)



2. No caso de prestação de serviço de vigilância armada em instituição financeira, “tanto a comprovação de prestação de serviço no mesmo setor, quanto a de experiência não inferior a 3 anos, são cláusulas discricionárias à Administração, devendo inclusive ser motivadas, caso invocadas em edital licitatório, sob pena de afronta ao princípio da ampla competitividade”.

3. A exigência de apresentação dos documentos elencados no art. 19, inciso XXIV, da [IN nº 02/2008-MPOG](#), para fins de qualificação econômico-financeira do licitante, constitui discricionariedade do Administrador Público e a sua ausência não configura irregularidade do certame.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27566/2016-e. Decisão nº 6020/2016.](#)

Precedentes (item 1): TCDF: [Decisão nº 4836/2016](#); TCU: [Acórdão nº 1214/2013-P](#).

Precedentes (item 2): TCDF: [Decisão nº 4836/2016](#); TCU: [Acórdão nº 210/2014-P](#).

Precedentes TCDF (item 3): [Decisões nºs 4836/2016, 4806/2016.](#)

27. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CUSTOS DE MÃO DE OBRA. PLANILHA ESTIMATIVA. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

A planilha de custos e formação de preços de mão de obra deve pautar-se na Convenção Coletiva de Trabalho em exercício, a fim de refletir os valores reais praticados pelo mercado.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 5595/2016-e. Decisão nº 935/2016.](#)

28. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE SINDICAL TERRITORIAL. PREÇO DE MERCADO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. ENCARGOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA. CÁLCULO POR FUNÇÃO DE TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EDIFICAÇÕES. PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS DE MÃO DE OBRA.

1. A planilha de custos e formação de preços de mão de obra deve pautar-se em Convenção Coletiva de Trabalho celebrada por sindicatos com base territorial do Distrito Federal e que estejam em pleno vigor, a fim de refletir os valores reais praticados pelo mercado.

Precedente TCDF: [Decisão nº 935/2016.](#)

2. ‘Os encargos complementares da mão-de-obra (transporte, refeição, EPI, ferramentas, uniforme, exame médico e seguro de vida) devem ser calculados relativamente à função de cada trabalhador e não de forma ponderada para todas as funções, uma vez que os benefícios inseridos nesses encargos são valores fixos com impactos relativos diferentes sobre as diversas especializações a serem contratadas’.

3. A regra estabelecida constitucionalmente é a da jornada diária de 8 horas, facultada a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva, art. 7º, XIII, da [CF/88](#). Por se tratar de exceção decorrente de eventos excepcionais, imprevisíveis e transitórios, as horas suplementares, mesmo com a celebração do acordo de prorrogação de jornada, não podem exceder a 2 (duas) diárias, de acordo com o art. 59 da [CLT](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11589/2016-e. Decisão nº 3259/2016.](#)

29. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. EQUALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES.

1. É vedada a participação de cooperativa de trabalho em procedimento licitatório com objetivo de contratação de mão de obra que, por sua natureza, envolva subordinação dos empregados, consoante o art. 5º da [Lei nº 12690/2012](#) e [Súmula TCU nº 281](#).

2. Ressalvada a proibição prevista no item acima, a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, conforme disposto no art. 10, §2º, da [Lei nº 12690/2012](#).

3. É inadmissível a adoção de critérios de equalização de proposta comercial apresentada por cooperativa de trabalho, mediante a incorporação de encargos previdenciários, com as propostas apresentadas pelos demais licitantes, por afrontar o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da [Lei n.º 8.666/19933](#).



Nota: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [Recurso Extraordinário \(RE\) 595838](#), declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da [Lei n.º 8.212/1991](#), que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 788/2016-e. Decisão nº 223/2016.](#) (Ratifica o Despacho Singular nº 38/2016-GCMA)

Precedentes: TCDF (itens 1 e 2) Decisões nºs [278/2015](#) e [22/2014-Ord](#), que referendou a Decisão Liminar nº 4/2014-P/AT; TCU: [Súmula nº 281](#); STF: [RE Nº 1.204.186](#) - RS (2010/0140662-4); [RMS Nº 25.097](#) - GO (2007/0211610-2) e [RE Nº 1.185.638](#) - RS (2010/0047292-0).

30. COOPERATIVA DE TRABALHO. EQUALIZAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS. ILEGALIDADE DE ACRÉSCIMO PERCENTUAL DA PROPOSTA.

Em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da [Lei n.º 8.212/1991](#), que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperativas de trabalho, torna-se indevida a adoção de critérios de equalização das propostas comerciais apresentadas pelas cooperativas e aquelas apresentadas pelas demais licitantes.

Vide [Recurso Extraordinário 595838-SP](#).

Decisão por unanimidade.

Nota SEJUR: Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da [Lei nº 8.212/1991](#), que previa contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperativas de trabalho, as teses apresentadas nos Boletins Informativos Decisões TCDF nºs [10/2013](#) e [02/2015](#) deixam ser consideradas.

[Processo nº 788/2016. Decisão nº 1280/2016.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 223/2016](#).

31. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. JULGAMENTO OBJETIVO. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO. DIMENSÃO ECONÔMICA E QUALITATIVA.

1. 'A contratação realizada por meio de procedimento de dispensa de licitação sujeita-se à observância das formalidades instituídas na [Lei nº 8666/1993](#), mormente àquelas afetas à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia, ao julgamento objetivo das propostas e à vedação de vantagem não prevista em edital'.

2. A vantagem na contratação prevista no art. 3º da [Lei nº 8666/1993](#) abrange as dimensões econômica e qualitativa, de modo que as seleções públicas orientem-se pela busca da contratação com o menor preço, como regra, e também com o "melhor gasto".

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 14796/2015-e. Decisão nº 2744/2016.](#)

32. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GESTÃO DE RESTAURANTES COMUNITÁRIOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EM PROCESSO DE LICITAÇÃO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE PRÉVIA DOS EDITAIS E CONTRATOS DE LICITAÇÃO PELAS ASSESSORIAS-JURÍDICO LEGISLATIVAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE PRÉVIA DOS EDITAIS E CONTRATOS DE LICITAÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PGDF.

1. No âmbito do Distrito Federal, a competência para emitir manifestação jurídica em processos de licitação é da PGDF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso XII, da [Lei Complementar nº 395/2001](#) (Lei Orgânica da PGDF), c/c o art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da [Lei nº 8.666/1993](#).

2. As assessorias jurídico-legislativas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do DF integram o Sistema Jurídico do Distrito Federal, contudo, não lhes é conferida a faculdade de examinar, previamente, as minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes. (Vide [Decisão nº 1448/2011](#)).

Precedentes TCDF: Decisões nºs [441/2015](#), [5016/2014](#), [4262/2009](#); TCU: [Acórdão nº 368/2010-II](#).

Decisão por unanimidade.



Notas:

1. A necessidade de submissão dos processos referidos no inciso VI do art. 38 da [Lei nº 8.666/1993](#) à Procuradoria-Geral do DF foi expressamente reconhecida também no [Parecer nº 726/2008-PROCAD/PGDF](#), publicado no DODF nº 73, de 16/4/2009, com efeito vinculante para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do DF. Referido parecer normativo concluiu que "(...) os procedimentos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, estão abrangidos pela norma do art. 38 da [Lei de Licitações](#) e pela Circular nº 02/2005-GAB/PGDF e, em consequência, devem passar pelo crivo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal".

2. Nos autos do Processo nº 26325/2010 ([Decisão nº 1448/2011](#), que deu provimento aos embargos de declaração em face da [Decisão nº 774/2011](#)), a Corte admitiu, "em casos excepcionais, o uso de pareceres jurídicos padronizados quando o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela Procuradoria-Geral". E, ainda, reconheceu a "não-obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para cotejo do caso concreto com a minuta-padrão que se pretende utilizar, uma vez que a identidade de situações deverá ser atestada pelo gestor de cada órgão ou entidade, precedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica".

3. A PGDF alinhou as hipóteses em que seria desnecessária a sua manifestação em processos de contratação direta, transferindo ao administrador a responsabilidade de aferir a aderência da contratação direta aos parâmetros fixados no referido parecer normativo ([Parecer nº 726/2008-PROCAD/PGDF](#)) e ao atendimento dos requisitos legais para a dispensa ou inexigibilidade. Dessa forma, ressalvados os casos de dúvidas do gestor, não necessitam passar pelo crivo da PGDF os processos de contratação para aquisição de bens e serviços de "pequeno valor" (art. 24, I e II, da [Lei nº 8.666/1993](#)), fornecimento de periódicos e participação de servidores em curso aberto de treinamento e aperfeiçoamento.

4. Assim, fora das hipóteses acima previstas, deve a jurisdicionada submeter o processo de contratação à análise da PGDF, nos termos do art. 38, IV, e parágrafo único, da [Lei nº 8.666/1993](#), do art. 4º, inciso XII, da [Lei Complementar nº 395/2001](#), do [Parecer Normativo PGDF nº 726/2009](#) e da [Decisão nº 4262/2009](#)-TCDF.

[Processo nº 3520/2015-e. Decisão nº 762/2016.](#)

33. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

A habilitação de licitante em processo seletivo, ainda que simplificado, realizado nas hipóteses de licitação dispensável por opção do gestor, sujeita-se aos mesmos limites previstos na lei para os procedimentos comuns de contratação pública, a exemplo do dever de motivação do ato administrativo como forma de preservar os princípios da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38148/2015-e. Decisão nº 43/2016.](#) (Referenda a Decisão Liminar nº 33/2015-P/AT)

34. CESSÃO DE USO ONEROSA DE ESPAÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DIRETA DE ATIVIDADE COMERCIAL PELA SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – SESIPE/SEJUS NAS CANTINAS DOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS DO DF.

É ilegal o exercício de atividade mercantil nas cantinas dos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal pela Administração Pública, cuja exploração deve ocorrer por particular mediante transferência precária e onerosa, atendidos os preceitos da [Lei nº 8666/1993](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37100/2013. Decisão nº 1647/2016.](#)

35. DIREITO REAL DE USO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. INTERESSE PÚBLICO.

'A concessão de direito real de uso de bem imóvel está condicionada ao atendimento do interesse público'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 16757/2013. Decisão nº 2713/2016.](#)



36. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE AOS SÓCIOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA SOCIEDADE EM SUBSTITUIÇÃO À SOCIEDADE DECLARADA INIDÔNEA. ABUSO DE FORMA E FRAUDE À LEI. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT POR EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA DO PROFISSIONAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO A EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade de empresa para licitar ou contratar com a Administração, via de regra, não se estende aos seus sócios e administradores.

2. A declaração de inidoneidade de empresa para licitar ou contratar com a Administração Pública pode ser estendida aos seus sócios, caso constituam nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, tendo por objetivo burlar a aplicação da sanção administrativa, facultado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

Precedentes: TCU: [Acórdão nº 495/2013-P](#); STJ: [RMS 15166/BA](#).

3. Não configura irregularidade a apresentação de Certidão de Acervo Técnico-CAT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, de serviço executado por meio de empresa declarada inidônea, uma vez que a certidão se destina a comprovar a experiência técnica do profissional e não da pessoa jurídica. ([Resolução CONFEA nº 1.025/2009](#)).

Precedente TCDF: [Decisão nº 4264/2015](#).

4. Em procedimento licitatório, o valor do contrato a ser firmado com a Administração não é impeditivo para a concessão do benefício de que trata a [Lei Complementar federal nº 123/2006](#) às empresas de pequeno porte. O que se deve considerar é a situação da empresa no exercício financeiro da contratação ou no imediatamente anterior, conforme o caso.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 25763/2015-e](#). [Decisão nº 222/2016](#).

37. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO NOS PREÇOS CONTRATADOS. REVISÃO CONTRATUAL.

A desoneração previdenciária da folha de pagamento dos empregados enseja a revisão contratual, tendo em vista a redução de custos em virtude da diminuição dos encargos tributários. (Parágrafo 5º do artigo 65 da [Lei nº 8666/1993](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 31377/2016-e](#). [Decisão nº 6277/2016](#).

38. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO NOS PREÇOS CONTRATADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONTRATADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO.

A não aplicação da desoneração previdenciária sobre a folha de pagamento de empresa contratada que já deveria estar sob o regime de desoneração na época da assinatura do contrato enseja a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, em razão do enriquecimento sem causa da contratada e da ofensa aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da eficiência, da impessoalidade e da isonomia.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 22328/2014](#). [Decisão Extraordinária nº 6438/2016](#).

Precedente TCDF: *Decisões nºs* [6405/2016](#), [6277/2016](#).

39. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR DA PENALIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

As penalidades previstas nos editais e contratos administrativos devem ser compatíveis com a gravidade e a reprovabilidade da infração, balizando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Precedentes TCU: Acórdãos nºs [1597/24/2010-P](#), [2471/2008-P](#), [669/2008-P](#), e [597/2008-P](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 22794/2014](#). [Decisão nº 119/2016](#).



40. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PARA EXIGIR ATESTADO TÉCNICO. COMPLEXIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

‘A exigência de atestado de capacidade técnica-operacional da empresa tem caráter discricionário, sendo uma possibilidade, não uma obrigatoriedade. Contudo, uma vez exigido, deve ser demonstrada a complexidade do objeto da licitação, nos termos da alínea a.3 da [Decisão Normativa nº 02/2003](#) – TCDF’.

Decisão por maioria.

[Processo nº 11406/2016-e. Decisão nº 5069/2016.](#)

41. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. DIVULGAÇÃO. PÚBLICO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. ATO ANTIECONÔMICO.

A divulgação de campanha publicitária, com elevado custo, em meios de comunicação de baixa audiência ou circulação, direcionada a público específico e conhecido, constitui gestão antieconômica de recursos públicos.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19108/2010. Decisão nº 3901/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5242/2014](#) e [3341/2005](#).

42. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONVÊNIO. ENTIDADE PATROCINADORA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. OBRIGAÇÃO DE LICITAR.

‘A contratação de serviços com vistas ao atendimento de obrigações da entidade patrocinadora de benefícios previdenciários e assistenciais deve ser precedida de licitação, nos moldes da [Lei nº 8.666/1993](#)’.

Decisão por maioria.

[Processo nº 37990/2015. Decisão nº 2909/2016.](#)

43. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATENUANTE. ATUAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL.

A ausência de prejuízo decorrente de atuação desta Corte de Contas previamente à execução de contrato irregular não atenua a penalização do responsável pelas infrações cometidas.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19832/2012. Decisão nº 2047/2016.](#)

44. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE TERMO DE CONTRATO. ENTREGA FRACIONADA DE BENS.

É obrigatório o termo de contrato na hipótese de compra com entrega fracionada dos bens adquiridos.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 14759/2014-e. Decisão nº 319/2016.](#)

45. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO OPINATIVO. ORIENTAÇÃO INFUNDADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.

‘Parecer jurídico opinativo não isenta o gestor responsável pela decisão e prática do ato administrativo, sobretudo quando segue orientação manifestamente infundada’. ([Acórdão TCU nº 1020/2008](#))

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 31491/2014. Decisão nº 2532/2016.](#)

46. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA.

‘A locação de imóvel por dispensa de licitação requer o necessário atendimento das seguintes condicionantes: (1) atendimento a finalidades precípuas da Administração; (2) necessidades de localização e instalação que justifiquem a sua escolha; e (3) preço compatível com o de mercado’ (Art. 24, X, da [Lei nº 8.666/1993](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 7464/2012. Decisão nº 1428/2016.](#)



47. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO.

1. Admite-se especificações do objeto a ser licitado que se referem a padrões mínimos de desempenho e qualidade e sejam tecnicamente justificadas.

2. 'Para aquisição de materiais de sinalização viária pelo DER/DF, é viável que a jurisdicionada realize processo de padronização dos itens, tendo em vista as necessidades técnicas, de desempenho e a busca pela uniformização, em atendimento ao princípio da padronização, previsto no inciso I, art. 15 da [Lei nº 8.666/1993](#)'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 16505/2016-e. Decisão nº 5898/2016.](#)

Precedentes TCU: Acórdãos nºs [2829/2015-Plenário](#), [2206/2014-TCU-2ª Câmara](#), [660/2013-Plenário](#).

48. ESTIMATIVA DE PREÇOS. SISTEMA DE BANCO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO.

A estimativa de preços para fins de registro de preços deve observar a metodologia estabelecida nos artigos 23 a 30 do [Decreto distrital nº 36.520/2015](#), além de considerar aqueles obtidos em contratações anteriores.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12763/2016-e. Decisão nº 2232/2016.](#)

49. EXECUTOR DE CONTRATO. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO INDEVIDO À CONTRATADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A conduta desidiosa do executor do contrato, que não verifica a correta contraprestação dos serviços contratados e assina o atestado de execução do ajuste, acarretando o pagamento indevido à contratada, obriga-o a ressarcir ao erário os prejuízos causados, solidariamente com a empresa beneficiada.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 33562/2006. Decisão nº 3989/2016.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 1178/2014.](#)

50. FRACIONAMENTO DE DESPESA. OBRAS E SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA E NO MESMO LOCAL. DEFINIÇÃO DO TERMO "MESMO LOCAL". REGIÃO GEOECONÔMICA.

'Para fins de caracterização do termo "mesmo local", que obstaculiza o fracionamento da despesa visando a fuga da correta modalidade licitatória, entende-se como sendo a região geoeconômica dos potenciais contratados pela Administração pública, ou seja, a área de atuação profissional, comercial ou empresarial e não uma localidade específica como rua, bairro, cidade ou município'. (Vide [Acórdão TCU nº 1.540/14](#)).

Decisão por maioria.

[Processo nº 19803/2011. Decisão nº 5488/2016.](#)

51. FRACIONAMENTO DO OBJETO. CONVITE. OBRAS DE NATUREZAS DISTINTAS. OBRAS SITUADAS EM DIFERENTES LOCALIDADES. CONSTRUÇÃO E REFORMA.

A realização de licitação na modalidade convite para contratação de obras situadas em diferentes localidades e com naturezas distintas não configura fracionamento irregular do objeto da licitação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19667/2013. Decisão nº 4717/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [959/2015](#), [784/2015](#).

52. FRACIONAMENTO DO OBJETO. OBRAS DE MESMA NATUREZA. OBRAS SITUADAS EM DIFERENTES LOCALIDADES. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. EXECUÇÃO POR PREÇO GLOBAL. CUSTOS UNITÁRIOS. JOGO DE PLANILHA. CONVITE.



1. 'Configura fracionamento irregular do objeto a realização de licitações distintas para a contratação de serviços de mesma natureza, mesmo em locais diversos, quando os potenciais interessados são os mesmos'.
2. Configura irregularidade a aceitação de proposta com preços unitários superiores ao orçado pela Administração, ainda que o preço global da contratação esteja compatível com a estimativa do órgão licitante, de modo a evitar "jogo de planilha".

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 1052/2009. Decisão nº 4237/2016.](#)

Nota: Ver [Decisão nº 546/2015](#) em sentido contrário.

Precedentes TCU (item 1): Acórdãos nºs [272/2002-P](#), [121/2002-P](#), [167/2001-P](#) e [131/2001-P](#).

53. GARANTIA CONTRATUAL. PRAZO DE GARANTIA DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECARGA DE EXTINTORES DE COMBATE A INCÊNDIO.ATO DA ADMINISTRAÇÃO DO TCDF. POSICIONAMENTO DO TCDF NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO.

1. Não configura ilegalidade a exigência de garantia dos serviços por prazo superior ao mínimo previsto no [CDC](#), cujos dispositivos aplicam-se apenas subsidiariamente às contratações públicas.
2. "O estabelecimento de condições de garantia pela administração vai ao encontro dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo das propostas".
3. 'A alegação de que edital licitatório baseou-se em procedimento conduzido pela administração do TCDF para objeto similar ao contratado não pode ser usada como justificativa da legalidade dos atos praticados pelos demais órgãos e entidades dos Poderes do Distrito Federal, isso porque não há que se confundir os atos da administração desta Corte de Contas com o posicionamento do Tribunal no exercício do Controle Externo'.

Precedente TCDF (itens 2 e 3): [Decisão nº 3360/2015](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 16211/2016-e. Decisão nº 3463/2016.](#)

54. GARANTIA DA PROPOSTA. CAUÇÃO EM DINHEIRO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUANTITATIVO MÍNIMO. SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LOTES ADJUDICÁVEIS POR LICITANTE. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SERVIÇOS REALIZADOS EM PERÍODOS CONCOMITANTES. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. TERMO DE REFERÊNCIA. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. PUBLICAÇÃO DO AVISO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO NO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. TERMO INICIAL PARA REAJUSTE DO CONTRATO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESA – ME. DESENQUADRAMENTO. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO/ REFORMA.

1. O edital deve prever opção de recolhimento da garantia em dinheiro por meio de depósito em conta bancária, indicada pelo ente contratante.
2. 'Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa admite-se a fixação no edital de quantitativos mínimos, desde que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante do serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#), c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da [Lei nº 8.666/93](#)'.
3. Apenas admite-se a fixação, em edital de licitação, do número de lotes adjudicáveis por licitante quando apresentada justificativa técnica pertinente, a fim de resguardar os princípios do interesse e da continuidade dos serviços públicos.
4. "A ausência de limitação do número de lotes adjudicáveis por empresa vencedora enseja que a licitante possa apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a capacidade técnico-operacional, desde que a prestação dos serviços tenha ocorrido de forma concomitante".
5. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente aos serviços de engenharia, deve integrar o procedimento licitatório, com indicação do responsável pelo projeto básico, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas ([Lei federal nº 6.496/1977](#), [Resolução CONFEA nº 1025/2009](#), [Súmula TCU nº 260](#) e [Decisão TCDF nº 5749/12](#)).
6. Deve-se indicar, na publicação de aviso de abertura de licitação no órgão de imprensa oficial, o custo estimativo total previsto para o certame, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, alínea "d" da [Decisão Normativa TCDF nº 01/2012](#).



7. O inc. XI do art. 40 da [Lei nº 8.666/93](#) possibilita a fixação da data de apresentação da proposta ou a data do orçamento de referência como marco referencial de reajuste do contrato, cabendo, portanto, ao Gestor optar por aquela que entender mais conveniente ao caso.

8. O tratamento favorecido e diferenciado previsto em lei não poderá ser aplicado em favor da microempresa que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento legal, conforme disposto no art. 24 da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#) e no § 2º do art. 2º do [Decreto Distrital nº 35.592/2014](#).

9. A exigência de prazo mínimo de experiência restringe o caráter competitivo do certame, quando não se tratar de prestação de serviço de natureza contínua que apresente complexidade.

10. 'Na contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, os atestados de capacidade técnica de construção/reforma devem ser considerados para fins de habilitação dos licitantes nos aspectos compatíveis ou relacionados com a complexidade e peculiaridade do objeto da licitação'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 17528/2016-e. Decisão Extraordinária nº 6375/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [6093/2016](#), [866/2015](#), [6161/2010](#).

Precedentes TCDF (item 2): Decisões nºs [221/2016](#), [3472/2014](#), [3394/2014](#), [4211/2013](#), [781/2011](#), [6610/2010](#).

Precedentes TCDF (item 3): Decisões nºs [6018/2016](#), [4906/2016](#), [1730/2016](#), [295/2015](#).

Precedentes (item 4): TCDF: Decisões nºs [6200/2016](#), [5708/2016](#), [5430/2015](#); TCU: [Acórdão nº 2387/2014-P](#).

Precedentes TCDF (item 5): Decisões nºs [6347/2016](#), [6299/2016](#), [447/2016](#), [6229/2014](#), [5057/2014](#), [2344/2014](#), [27/2014-Ord](#), [4935/2013](#), [5749/2012](#).

Precedente TCDF (item 6): [Decisão nº 4900/2016](#).

Precedentes TCDF (item 9): Decisões nºs [5196/2016](#), [2923/2016](#), [482/2016](#), [252/2016](#), [90/2015](#), [3194/2013](#).

Nota (item 8): Ver [Decisão nº 6377/2016](#) neste Boletim e os precedentes [6054/2016](#), [5196/2016](#), [222/2016](#), [4835/2013](#), nas quais o TCDF decidiu que "O edital de licitação não pode afastar o tratamento favorecido e diferenciado previsto em lei para as entidades que, em decorrência do valor da licitação a que estiverem concorrendo, venham a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por contrariedade às disposições da [Lei Complementar nº 123/2006](#)".

55. HABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) REGISTRADA POR ENTIDADE PROFISSIONAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SERVIÇOS REALIZADOS EM PERÍODOS CONCOMITANTES. QUANTITATIVO MÍNIMO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

1. 'É ilegal a exigência de que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados/certificados nas entidades de fiscalização profissional competentes (CREA e CAU), tendo em vista que tais conselhos não registram Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa jurídica, mas tão somente para pessoas físicas. ([Resolução CONFEA nº 1.025/2009](#))'.

2. 'Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, o quantitativo mínimo exigido no edital deverá ser validado mediante atestado único ou por meio de atestados concomitantes. Admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico-operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos'.

3. A admissão da soma de atestados para comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes condicionada à exigência de que um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido restringe demasiadamente o certame e desvirtua o instituto de apresentação de diferentes atestados para comprovação de aptidão técnico-operacional.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 29860/2016-e. Decisão nº 6200/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [4899/2016](#), [4838/2016](#), [222/2016](#), [4264/2015](#).

Precedente (item 2): TCDF: [Decisão nº 5430/2015](#); TCU: [Acórdão nº 2387/2014-P](#).

Nota (item 1): Ver [Decisão TCDF nº 221/2016](#), na qual o Tribunal entendeu que a exigência de apresentação de CAT emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA) em nome da empresa licitante é possível quando o objeto preponderante da licitação seja o fornecimento de mão de obra.



56. HABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) CERTIFICADA POR ENTIDADE PROFISSIONAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.

‘É ilegal a exigência de que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados/certificados nas entidades de fiscalização profissional competentes (CREA e CAU), tendo em vista que tais conselhos não registram Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa jurídica, mas tão somente para pessoas físicas. ([Resolução CONFEA nº 1.025/2009](#))’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 24729/2016-e. Decisão nº 4838/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [222/2016](#), [4264/2015](#).

Nota: Ver [Decisão TCDF nº 221/2016](#), na qual o Tribunal entendeu que a exigência de apresentação de CAT emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA) em nome da empresa licitante é possível quando o objeto preponderante da licitação seja o fornecimento de mão de obra.

57. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA EXECUTADA EM ÁREA URBANA. EXIGÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL.

É válida a exigência, em edital de licitação, de comprovação de habilitação técnica na execução de atividade em local específico quando for essencial para o cumprimento satisfatório do contrato.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32441/2015-e. Decisão nº 3746/2016.](#)

58. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

As exigências para aferição da capacidade técnica dos licitantes devem referir-se exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32492/2015-e. Decisão nº 6220/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [6129/2014](#), [5531/2014](#), [5048/2014](#), [4777/2014](#), [4362/2014](#), [3394/2014](#), [2131/2014](#), [1294/2014](#).

59. HABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EXPEDIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. GARANTIA DA PROPOSTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA GARANTIA. CAUÇÃO EM DINHEIRO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE.

1. A exigência de que a licitante apresente certidão de quitação de pessoa jurídica expedida por Conselho de Fiscalização de Exercício Profissional não encontra amparo no art. 30, inc. I, da [Lei nº 8.666/93](#).

2. A exigência de que o licitante comprove que o responsável técnico da obra pertence ao quadro de profissionais da empresa na fase de habilitação afronta aos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da [Lei nº 8.666/1993](#), pois restringe a competitividade do certame ao não permitir a comprovação do vínculo dos profissionais de nível superior por meio de contrato de prestação de serviços.

3. O recolhimento da garantia exigida para fins de habilitação econômico-financeira do licitante (inciso III do art. 31 da [Lei nº 8666/1993](#)) deve ser apresentado em envelope lacrado, juntamente com os demais documentos da licitação, para conhecimento na fase de abertura dos envelopes da habilitação (art. 43 da [Lei nº 8666/1993](#)).

4. O edital deve prever opção de recolhimento da garantia em dinheiro por meio de depósito em conta bancária, indicada pelo ente contratante.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 26047/2016-e. Decisão nº 6093/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [5196/2016](#), [4007/2016](#), [5068/2010](#).

Precedente TCDF (item 2): [Decisão nº 5068/2010](#).

Precedentes TCDF (item 3): Decisões nºs [866/2015](#), [4052/2013](#), [6161/2010](#), [4746/2010](#), [4745/2010](#).

Precedentes TCDF (item 4): Decisões nºs [866/2015](#), [6161/2010](#).



60. HABILITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTO (CRP). CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (CBPF). CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO.

Os editais de licitação lançados pela Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal – SES/DF podem conter exigência de preenchimento de declaração pelos licitantes, não como condição de habilitação, mas para efeito de conhecimento prévio de que o Certificado de Registro de Produto (CRP) e o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) deverão ser apresentados como condição para assinatura do contrato ou entrega do bem, sob pena de imposição das penalidades cabíveis.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 1484/2016. Decisão nº 1496/2016.](#)

61. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ACREDITADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO OU HABILITADO NA REDE BRASILEIRA DE LABORATÓRIOS ANALÍTICOS EM SAÚDE – REBLAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. LICITAÇÃO DE ITEM REGISTRADO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFERÊNCIA AO FORNECEDOR REGISTRADO.

1. A exigência de laudo técnico que assegure a qualidade do objeto licitado, por restringir a competitividade do certame, deve limitar-se à empresa vencedora, desde que devidamente justificada no processo administrativo.

Precedente TCU: [Acórdão nº 1.677/2014-P.](#)

2. Admite-se a realização de licitação de item contemplado em Ata de Registro de Preços vigente, desde que assegurada preferência ao fornecedor registrado, em igualdade de condições. (Art. 17 do [Decreto distrital nº 34.509/2013](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 15938/2015-e. Decisão nº 608/2016.](#)

62. HABILITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM EQUIPAMENTO SIMILAR AO PREVISTO NO EDITAL. VINCULAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. PARCELAMENTO DO OBJETO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. A capacidade técnica do licitante para executar o objeto licitado pode ser demonstrada por meio de atestado que comprove a prestação de serviço similar ao estipulado no edital.

2. 'Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa admite-se a fixação no edital de quantitativos mínimos, desde que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante do serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#), c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da [Lei nº 8.666/1993](#)'.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [743/2016](#), [3472/2014](#), [3394/2014](#), [4211/2013](#), [1958/2011](#), [781/2011](#), [6610/2010](#) e [Decisão normativa TCDF nº 02/2003](#).

3. É necessária a justificativa para o não parcelamento da obra ou serviço a ser licitado, em atenção ao que prescreve o art. 23, § 1º, da [Lei de Licitações](#) e a [Decisão Normativa TCDF nº 02/2012](#).

Precedentes TCDF: Decisões nºs, [1144/2016](#), [4268/2014](#), [1045/2014](#), [27/2014-ord](#).

4. A restrição injustificada de participação de empresas consorciadas fere o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [4268/2014](#), [1439/2014](#), [2664/2006](#) e [5551/2001](#).

5. 'A comprovação definitiva de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente pode ser exigida para efeito de assinatura do contrato'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 800/2016-e. Decisão nº 3144/2016.](#)



63. HABILITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.

1. Admite-se a fixação de tempo mínimo de experiência na execução do objeto a ser contratado, quando se tratar de critério de qualificação técnica relevante para assegurar a boa execução do futuro contrato, desde que razoável o prazo estipulado.

2. “A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15. ed. p. 499)”. Assim, a existência de profissional no quadro permanente da licitante, com experiência na realização de objeto similar e nas quantidades mínimas exigidas no edital, não dispensa a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2065/2016-e. Decisão nº 963/2016.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3636/2016.](#)

64. HABILITAÇÃO. FORNECIMENTO DE AMOSTRA, MODELO OU PROTÓTIPO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO ESCOLAR. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE EQUIPAMENTO E ACESSÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. VIGÊNCIA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. SEGURO-GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. CONTRATO PRINCIPAL. CONTRATO ACESSÓRIO.

1. A amostra ou protótipo de materiais ou equipamentos deve ser exigida apenas do licitante que apresentar o menor preço válido – pós fase de habilitação – concedendo-se prazo razoável para o cumprimento da exigência.

Precedentes: TCDF: Decisões nºs [2236/2016](#), [743/2016](#) e [2943/2010](#); TCU: [Acórdão nº 2763/2013-Plenário](#).

2. O estabelecimento mínimo de vigência e a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses de contrato a ser firmado para aquisição de bens não encontram amparo nas exceções previstas na [Lei de Licitações](#), inseridas nos incisos I a V do seu art. 57, devendo a duração do contrato administrativo ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

3. O seguro garantia ou a fiança bancária são contratos acessórios, que somente poderão ser exigidos após a concretização do contrato principal decorrente da homologação da licitação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38180/2015. Decisão nº 3265/2016.](#)

65. HABILITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

‘Restringe o caráter competitivo do certame a exigência de prazo mínimo para comprovação de experiência de atividade ou aptidão’.

Precedente TCDF: Decisão nº [482/2016](#), [252/2016](#), [2906/2015](#), [90/2015](#), [4028/2014](#), [4053/2013](#) e [3194/2013](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 7440/2016-e. Decisão nº 1410/2016.](#)

66. HABILITAÇÃO. PROFISSIONAL CREDENCIAMENTO EM ENTIDADE DE CLASSE. CERTIFICADO DE COMPROVAÇÃO DE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ACORDO COM A ABNT. LAUDO TÉCNICO CERTIFICADO POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA OU FISIOTERAPIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. RACIONALIZAÇÃO E CONTROLE DE DESPESAS PÚBLICAS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP. FASE DE HABILITAÇÃO.

1. ‘A exigência de apresentação de Laudo Técnico de Ergonomia e Biomecânica de equipamentos certificados por profissional de Educação Física ou Fisioterapeuta, devidamente credenciados pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF ou pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO, não encontra amparo na [Lei n.º 8.666/1993](#), não podendo constar como condição para habilitação, admitindo-se tal exigência no momento da contratação’.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2236/2016](#), [1565/2016](#) e [3392/2014](#).



2. 'A exigência de apresentação de certificado de comprovação de fabricação de equipamento de acordo com as normas da ABNT não se adequa às exigências previstas na [Lei de Licitações e Contratos](#), devendo ser excluída da fase de habilitação, podendo ser exigida por ocasião da celebração do contrato'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 9108/2016-e. Decisão nº 2378/2016.](#)

67. HABILITAÇÃO. PROTOCOLO DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO – CBPF.

“O Certificado de Registro do Produto e o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)/ANVISA somente podem ser exigidos quando da aquisição dos produtos, devendo ser aceitos protocolos de revalidação, conforme regulado na [RDC ANVISA nº 185/2001](#) e no art. 42 da [RDC ANVISA nº 39/2013](#)”.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [102/2016](#), [05/2016](#), [865/2015](#) e [6231/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 28059/2014. Decisão nº 1954/2016.](#)

68. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA USO DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS. INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. APROVEITAMENTO PELA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA ANTECESSORA. SELEÇÃO DE PESSOAL COM PRIORIDADE PARA EMPREGADOS INSCRITOS NA AGÊNCIA DO TRABALHADOR DO DISTRITO FEDERAL. SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS – SRP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO.

1. Os índices financeiros estabelecidos na [IN nº 02/2008-SLTI/MPOG](#), aplicável ao Distrito Federal por determinação do [Decreto distrital nº 36063/2014](#), dizem respeito à Administração Federal e não são aplicáveis como requisitos de qualificação econômico-financeira dos licitantes no Distrito Federal, por apresentarem critérios de habilitação excludentes da ampla competição.

Nota: Os índices financeiros estabelecidos na [IN nº 02/2008-SLTI/MPOG](#) foram igualmente previstos na [Lei distrital nº 5014/2013](#), declarada inconstitucional pelo TJDF na [ADI 700691](#), de 23/07/2013.

2. A apresentação de Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários não está amparada pelo artigo 30 da [Lei nº 8666/1993](#) e não poderá ser exigida na fase de habilitação nas licitações para contratação de serviço de limpeza, conservação e higienização.

3. A exigência de prazo mínimo de experiência restringe o caráter competitivo do certame, quando não se tratar de prestação de serviço de natureza contínua que apresente complexidade.

Nota: Via [Decisão TCDF nº 12/2016-Ord](#), que referendou a [Decisão Liminar nº 19/2015](#), o Tribunal admitiu a fixação de prazo não inferior a três anos para comprovação de experiência em serviços terceirizados, compatíveis em quantidade com o objeto licitado, amparado pelo art. 19, § 5º, inciso I, da [IN 02/08-MPOG](#).

4. “Os editais de licitação e os contratos de serviços continuados, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, conterão cláusula dispondo sobre o aproveitamento, pela empresa vencedora, para a prestação do mesmo serviço por meio de licitação ou contratação emergencial, dos empregados vinculados à empresa antecessora cujo contrato foi rescindido, nos termos da [Lei nº 4.794](#), de 1º de março de 2012”. (Art. 18 do [Decreto distrital nº 36.520/2015](#)).

5. “Nas licitações para prestação de serviços, quando não se tratar de substituição de empresas para prestação do mesmo serviço, os editais e os contratos disporão, que, na seleção dos empregados para os novos postos de trabalho, terão prioridade os trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal, nos termos da [Lei 4.766](#), de 22 de fevereiro de 2012”. (Art. 19 do [Decreto distrital nº 36.520/2015](#)).

Precedente TCDF (todos os itens): [Decisão nº 252/2016](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32846/2014. Decisão nº 2923/2016.](#)



69. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICE CONTÁBIL MÍNIMO E DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS.

Admite-se a exigência em edital de licitação, no que tange aos requisitos de qualificação econômico-financeira:

- a) “de forma cumulativa, de índices contábeis e de capital social ou patrimônio líquido mínimos para comprovação da qualificação econômico financeira, em contratações de alta complexidade e quando devidamente motivada no processo administrativo que trata da contratação; ou
- b) de forma subsidiária, de capital social ou patrimônio líquido mínimos apenas quando os índices contábeis não forem integralmente atendidos pelas empresas licitantes”.

Precedente TCU: [Acórdão nº 647/2014-Plenário](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 9442/2016-e. Decisão nº 1757/2016](#).

70. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL. CÁLCULO SOBRE O TOTAL DE ITENS POR EMPRESA. BALANÇO PATRIMONIAL. ADMISSÃO DE BALANÇO DE ABERTURA. ABRANGÊNCIA DO TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO A ENTIDADE PREFERENCIAL.

1. A comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimos, para fins de qualificação econômico-financeira de licitante, deve incidir sobre o valor total estimado para os itens que a empresa pretende concorrer e não sobre o valor total da contratação.

2. Admite-se a apresentação de balanço de abertura para demonstração da qualificação econômico-financeira de empresas constituídas no mesmo ano da realização do procedimento licitatório.

3. O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, previsto nos artigos 17 ao 24 da [Lei nº 4.611/2011](#), não isenta tais entidades preferenciais da demonstração de patrimônio líquido ou capital social mínimos, quando exigíveis, para fins de qualificação econômico-financeira em procedimento licitatório.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10221/2016. Decisão nº 3935/2016](#).

Precedente TCDF (item 1): [Decisão nº 5876/2010](#).

Precedentes TCDF (item2): Decisões nos [6458/2005](#), [3211/2005](#) e [2999/2005](#).

71. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PERCENTUAL PARA COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEITURA DE HIDRÔMETRO E IMPRESSÃO E ENTREGA DE FATURAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. FORNECIMENTO DE AMOSTRAS. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

1. A exigência de apresentação, na fase de habilitação, de quadro de funcionários previsto para realização do serviço deve limitar-se àqueles de nível especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. (Art. 30, § 6º, da [Lei 8.666/93](#)).

2. ‘A exigência de apresentação de especificações técnicas de equipamentos e acessórios a serem utilizados na execução dos serviços, amostras e modelos, na fase de habilitação, restringe a ampla competitividade do certame, devendo ser exigida apenas da licitante habilitada que tiver apresentado o menor preço válido, ou seja, em momento posterior à fase de abertura das propostas de preço e anterior à fase de homologação/adjudicação do certame’. (Artigo 3º, §1º, inciso I, da [Lei nº 8.666/1993](#)).

Precedente TCU: [Acórdão nº 2763/2013](#).

3. ‘Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa admite-se a fixação no edital de quantitativos mínimos, desde que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante do serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#), c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da [Lei nº 8.666/1993](#)’.

Precedentes TCDF: Decisões nos [3472/2014](#), [3394/2014](#), [4211/2013](#), [781/2011](#) e [6610/2010](#) e [Decisão normativa nº 02/2003](#).



Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2464/2016-e. Decisão nº 743/2016.](#)

72. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RELAÇÃO DE COMPROMISSOS E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE.

A relação de compromissos assumidos e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) não constituem documentos obrigatórios para qualificação econômico-financeira dos licitantes e a sua inclusão em edital de licitação constitui discricionariedade do gestor. (Art. 31, § 4º, da [Lei nº 8666/93](#) e art. 19, inc. XXIV, “d”, da [IN nº 02/2008](#), SLTI/MPOG.)

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11589/2016-e. Decisão nº 4806/2016.](#)

73. HABILITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA COM USO DE ARMAS NÃO LETAIS. SERVIÇOS DE SUPERVISÃO MOTORIZADA. EMPRESAS PREFERENCIAIS. TRATAMENTO FAVORECIDO. MICROEMPRESA – ME. EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. DESENQUADRAMENTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO DA EMPRESA E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO.

1. O edital de licitação não pode afastar o tratamento favorecido e diferenciado previsto em lei para as entidades que, em decorrência do valor da licitação a que estiverem concorrendo, venham a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa, por contrariedade às disposições da [Lei Complementar nº 123/2006](#).

2. ‘Admite-se a exigência em edital de licitação, no que tange aos requisitos de qualificação econômico-financeira, de índices contábeis e de capital social ou patrimônio líquido mínimos de forma cumulativa apenas em contratações de alta complexidade e quando devidamente motivada’.

3. A exigência de que a licitante apresente certidão de registro de comprovação de aptidão de pessoa jurídica e quitação junto ao Conselho Regional de Administração do Distrito Federal não encontra amparo no art. 30, inc. I, da [Lei nº 8.666/93](#).

4. Restringe a competitividade do certame a exigência de que o licitante possua, em seu quadro de funcionário, profissional de nível superior com formação em Administração de Empresas, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

5. Não há previsão legal que possibilite a exigência, para fins de habilitação técnica dos licitantes, de comprovante de autorização para a posse de armas não letais e cópia do contrato com escola de formação e reciclagem de vigilantes.

6. A exigência de prazo mínimo de experiência restringe o caráter competitivo do certame, quando não se tratar de prestação de serviço de natureza contínua que apresente complexidade.

Nota: Ver [Decisão TCDF nº 12/2016-Ord](#), que referendou a Decisão Liminar nº 19/2015, na qual o Tribunal admitiu a fixação de prazo não inferior a três anos para comprovação de experiência em serviços terceirizados, compatíveis em quantidade com o objeto licitado, amparado pelo art. 19, § 5º, inciso I, da [IN 02/08-MPOG](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 24788/2016-e. Decisão nº 5196/2016.](#)

Precedente (item 2): TCDF: [Decisão nº 1757/2016](#); TCU: [Acórdão nº 647/2014-Plenário](#).

Precedente TCDF (item 3): [Decisão nº 5068/2010](#).

Precedente TCDF (item 4): [Decisão nº 5068/2010](#).

Precedentes TCDF (item 6): Decisões nºs [2923/2016](#), [482/2016](#), [252/2016](#), [3194/2013](#).

74. HABILITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. TRANSPORTE ESCOLAR. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. ‘Restringe o caráter competitivo do certame a exigência de prazo mínimo para comprovação de experiência de atividade ou aptidão’.

2. É vedada a participação de cooperativa de trabalho em procedimento licitatório com objetivo de contratação de mão de obra que, por sua natureza, envolva subordinação dos empregados. (Art. 5º da [Lei federal nº 12.690/2012](#); [Súmula nº 331](#) do TST e alínea “a” do item II da [Decisão TCDF nº 278/2015](#).)



3. Ressalvada a proibição prevista no item acima, a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. (Art. 4º, inciso XI, art. 21, inciso I e art. 42, §§ 2º a 6º da [Lei federal nº 5.764/1971](#) e art. 4º, incisos I e II da [Lei n.º 12.690/2012](#), observando-se a vedação legal contida no art. 5º do referido diploma legal.).

75. HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE.

A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), não deve ser exigida na fase de habilitação técnica de empresa licitante, por falta de amparo legal, podendo ser exigida da empresa vencedora do certame, por ocasião da contratação, quando for o caso.

Decisão por unanimidade.

[Processo 30931/2016-e. Decisão Extraordinária nº 6376/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2731/2015](#), [2678/2015](#), [2592/2015](#), [2413/2015](#), [4843/2014](#).

76. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LICENÇA SANITÁRIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Não se admite a exigência de Licença Sanitária/Alvará Sanitário para fins de comprovação de habilitação técnica de empresa licitante, por ausência de previsão no art. 30 da [Lei de Licitações](#), devendo tais documentos, quando necessários, serem apresentados apenas no momento da celebração do contrato ou da ata de registro de preços.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5789/2015](#), [2992/2015](#), [2678/2015](#), [2592/2015](#), [2413/2015](#) e [4843/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 14834/2015-e. Decisão nº 3496/2016.](#)

77. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. LICENÇA SANITÁRIA. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE.

A exigência de apresentação de Licença Sanitária/Alvará deve ocorrer somente por ocasião da celebração do contrato ou da ata de registro de preços e não na fase de habilitação de todos os licitantes, por ausência de previsão no artigo 30 da [Lei de Licitações](#).

Precedentes TCDF: Decisões nºs [3496/2016](#), [5789/2015](#), [2992/2015](#), [2678/2015](#), [2592/2015](#), [2413/2015](#), [4843/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 20111/2016-e. Decisão nº 4614/2016.](#)

78. INDICAÇÃO DE MARCA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. DETALHAMENTO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE “BACKUP”.

1. Para a indicação de marca e modelo em aquisição pública deve-se apresentar motivação circunstanciada e demonstração de ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração.

Precedente TCDF: [Decisão nº 2749/2014](#).

2. As aquisições de “storage” ou “backup” devem ser feitas com referência aos “appliances” (equipamentos/subsistema de armazenamento de dados), discos (gavetas/gabinetes) e “softwares” separadamente, a fim de possibilitar a comparação de preços com certames públicos e aumentar a competitividade.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38237/2015-e. Decisão nº 2160/2016.](#)

79. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO ROBÓTICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. TELEMEDICINA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PREÇOS DE MERCADO. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO EM DETRIMENTO DE OUTRAS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA E MODELO DE PRODUTO LICITADO. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.



1. 'O processo licitatório de dispensa ou inexigibilidade deve conter justificativa do preço da aquisição em comparação aos preços praticados pela Administração e pelo mercado, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, III c/c o art. 15, V, da [Lei de Licitações](#)'.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2946/2010](#), [5399/2009](#) e [1806/2006](#).

2. 'O processo licitatório deve conter pesquisa que garanta a ausência de solução semelhante que atenda às necessidades da Administração, em respeito ao art. 25, caput, da [Lei de Licitações](#)'.

3. 'A marca e o modelo do produto licitado devem ser especificados no contrato, em nome do Princípio da Transparência. Decisão por unanimidade.

[Processo nº 30240/2014. Decisão nº 2409/2016.](#)

80. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ARTÍSTICO. DEMONSTRAÇÃO DE NOTORIEDADE E CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. PARECER JURÍDICO.

Na contratação de artistas, as Administrações Regionais devem observar as seguintes recomendações:

"a) demonstre, caso a caso, a notoriedade e consagração do artista, pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como justifique a escolha do artista/banda a ser contratado (art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II, da [Lei nº 8.666/1993](#));

b) demonstre, caso a caso, que o evento/festividade proposto para a localidade detém temática compatível com o estilo musical do artista a ser contratado e os anseios da população local;

c) justifique o preço da contratação e componha os autos com a planilha detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados (arts. 7º, § 2º, II e 26, parágrafo único, III, da [Lei nº 8.666/1993](#));

d) exija cópia do contrato de representação exclusiva, registrado em cartório, com prazo duradouro, em consonância com o art. 25, III, da [Lei nº 8.666/1993](#) e com a jurisprudência dominante;

e) não aceite declaração de cessão de direitos do representante exclusivo para terceiro, com o intuito de exercer a representação somente para um evento ou para um curto período;

f) submeta o processo de contratação direta à PGDF, em cumprimento ao disposto art. 38, VI e parágrafo único, da [Lei nº 8.666/1993](#) e ao entendimento deste c. TCDF".

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 17762/2011. Decisão nº 6178/2016.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 4794/2015](#).

Nota1: Ver Decisões nºs [1594/2016](#), [2013/2015](#), [5946/2013](#), [8155/2009](#) que tratam da realização de pesquisa de preço para a contratação de shows musicais.

Nota2: Ver Decisões nºs [4867/2016](#), [2013/2015](#), [3499/2014](#), [5946/2013](#) que tratam da necessidade de observância ao [Parecer nº 393/2008-PROCAD-PGDF](#) na contratação direta de profissional do setor artístico.

Nota3: Ver Decisões nº [1134/2015](#), [5946/2013](#) que tratam da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública para a contratação direta de artista.

81. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL. PESQUISA DE PREÇO. RATIFICAÇÃO DO ATO DE CONTRATAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. ATO ANTIECONÔMICO.

1. Na contratação de shows musicais, "a Administração deve realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública". ([Parecer nº 393/2008-PROCAD-PGDF](#) e inciso III do parágrafo único do art. 26, da [Lei nº 8666/1993](#)).

Precedente TCDF: [Decisão nº 5946/2013](#).

2. 'Cabe à autoridade superior ratificar a contratação realizada por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, assim como as condições contratuais. Logo, ao assinar o contrato em nome da Administração, sem que sejam observados os requisitos legais, responde o gestor de igual modo pelas irregularidades existentes, porquanto a assinatura de contrato pela autoridade superior é condição de eficácia dos atos praticados pelo subordinado'.

3. "A caracterização de ato antieconômico independe da quantificação do dano".

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 30963/2011. Decisão nº 1594/2016.](#)



82. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRODUÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA.

1. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, não afasta a obrigação do gestor de elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado (artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, todos da [Lei 8.666/1993](#)).

2. O pagamento antecipado de despesa sem adoção das devidas cautelas para preservação do erário viola o inciso II do § 1º do art. 64 do [Decreto distrital nº 32598/2010](#).

Decisão por maioria.

[Processo nº 21276/2012. Decisão nº 6224/2016.](#)

Precedente TCU (item 1): [Acórdão nº 3289/2014-P.](#)

Precedente TCDF (itens 1 e 2): [Decisão nº 2059/2015.](#)

83. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, SINGULARIDADE E ESPECIFICIDADE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE DEFESA DE EX-DIRETORES E EMPREGADOS DO BANCO DE BRASÍLIA. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A – BRB/CFI.

1. Considera-se legal disposição estatutária prevista em estatuto social de empresa pública e sociedade de economia mista que faculta a contratação de escritório de advocacia para a defesa de seus agentes e ex-agentes, em processos judiciais ou administrativos, contra eles instaurados, que tenham por objeto atos praticados no exercício do cargo ou função, observadas as regras estabelecidas por essas entidades, na forma da lei.

2. Admite-se contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, desde que estejam presentes os seguintes requisitos: “1º) se trate de serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas; 2º) esteja evidenciada a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da jurisdicionada (...); e 3º) a exigência diferenciada de confiabilidade depositada no advogado ou na empresa de advocacia seja decorrente das características anômalas e do grau de complexidade da prestação do serviço pretendido”. Ausentes tais condições, a regra é a contratação por procedimento licitatório.

Precedente TCDF (Item 2): Decisões nºs [2734/2012](#), [3941/2001](#), [9433/2000](#) e [3566/1997](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 21792/2015-e. Decisão nº 412/2016.](#)

84. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. FORNECIMENTO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS PARA MOTORES AERONÁUTICOS. COMPATIBILIDADE DO PREÇO CONTRATADO COM CONTRATAÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORÇAMENTO DETALHADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. A contratação por inexigibilidade de licitação requer a verificação da compatibilidade dos preços contratados mediante comparação com as contratações anteriormente realizadas pelo próprio órgão ou por outros.

2. É dispensável a exigência de orçamento detalhado com a composição de todos os serviços e custos quando se tratar de manutenção preventiva e corretiva de motores de grande complexidade em que não é possível prever quais serviços serão executados.

3. A cobrança de taxa de administração para fornecimento de peças abarca os custos adicionais ao preço do fabricante, tais como impostos, frete, seguro, despesas de importação e lucro e é considerada usual nos contratos que têm como objeto a manutenção de motores aeronáuticos.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº: 23701/2015-e. Decisão nº 5243/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [2381/2016](#), [2946/2010](#), [5399/2009](#), [1806/2006](#).

85. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO MÉDIO AO CONSUMIDOR. MERCADO NÃO COMPETITIVO.

Mostra-se razoável a adoção do critério “maior percentual de desconto”, calculado sobre o valor de referência do produto, para o julgamento de propostas, quando o objeto do certame não puder ser fornecido por mercado competitivo.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5855/2015](#) e [665/2015](#).

Decisão por unanimidade.



[Processo nº 966/2016-e. Decisão nº 287/2016.](#)

86. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LOTES POR LICITANTE. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEITURA DE HIDRÔMETRO E IMPRESSÃO E ENTREGA DE FATURAS.

Admite-se a fixação, em edital de licitação, do número de lotes adjudicáveis por licitante quando apresentada justificativa técnica pertinente, a fim de resguardar os princípios do interesse e da continuidade dos serviços públicos.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2464/2016-e. Decisão nº 1730/2016.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 295/2015.](#)

87. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LOTES POR LICITANTE. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM OUTRAS EMPRESAS. SOMATÓRIO DA RECEITA BRUTA GLOBAL.

1. Admite-se a fixação, em edital de licitação, do número de lotes adjudicáveis por licitante quando apresentada justificativa técnica pertinente, a fim de resguardar os princípios do interesse e da continuidade dos serviços públicos.

2. 'A pessoa jurídica que tenha sócio administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na [Lei Complementar nº 123/06](#), se, também ultrapassar a receita bruta global de que trata o inciso II do caput do art. 3º, da citada lei'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34649/2015-e. Decisão nº 6018/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [4906/2016](#), [1730/2016](#), [295/2015](#).

88. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO. VALOR CONTRATADO INFERIOR AO PREÇO DE MERCADO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.

A mera alegação de que o preço inicialmente contratado não corresponde à realidade do mercado não é suficiente para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez ser do contratado o risco pela elaboração de sua proposta de preços, prevalecendo, assim, o princípio da autonomia da vontade, que rege as relações contratuais.

Precedentes TCU: Acórdãos nºs [167/2015 - Segunda Câmara](#), [3024/2013 – Plenário](#), [2795/2013 – Plenário](#), [2861/2009 - Primeira Câmara](#), [624/2007 – Plenário](#).

Decisão por unanimidade, neste ponto.

Referência: [Processo nº 15054/2014. Decisão nº 3295/2016.](#)

89. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. COMPATIBILIDADE DO PREÇO COM O VALOR DE MERCADO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. ÁREA ÚTIL OU PRIVATIVA. PAGAMENTO POR ÁREA NÃO UTILIZADA. ATO ANTIECONÔMICO.

Para a locação de imóvel pela Administração Pública, o laudo elaborado para aferição da compatibilidade dos preços ao valor de mercado deve considerar apenas o valor de área útil ou privativa, não se admitindo a inclusão de áreas comuns para a definição da área a ser paga, já que o pagamento por espaço não utilizado por ente público pode configurar ato antieconômico.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 30947/2011. Decisão nº 6319/2016.](#)

90. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. COOPERATIVA DE TRABALHO. EQUALIZAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ACRÉSCIMO PERCENTUAL DA PROPOSTA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL SEDIADA NO DISTRITO FEDERAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

1. Em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da [Lei n.º 8.212/1991](#), que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperativas de trabalho, torna-se indevida a adoção de critérios de equalização das propostas comerciais apresentadas pelas cooperativas com aquelas apresentadas pelas demais licitantes.



Precedentes TCDF: Decisões nºs [1280/2016](#), [223/2016](#) e [5799/2015](#).

Nota: Vide [Recurso Extraordinário 595.838-SP](#).

2. 'Especificações do objeto a ser licitado fora dos padrões usuais contratados pelo setor público, sem apresentação de justificativas fundamentadas, caracterizam restrição à competitividade'.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [6218/2014](#) e [4113/2014](#).

3. A exigência de que a empresa proponente tenha sede ou filial no Distrito Federal como condição para participação no certame não encontra amparo na [Lei de Licitações](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12461/2016-e](#). [Decisão nº 3623/2016](#).

91. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL SEDIADA NO DISTRITO FEDERAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO.

1. A exigência de quantitativo mínimo de veículos locados como condição para habilitação no certame não encontra respaldo na [Lei de Licitações](#).

2. A exigência de que a empresa proponente tenha sede ou filial no Distrito Federal como condição para habilitação no certame não encontra amparo na [Lei de Licitações](#).

3. 'Em certames para aquisição de bens de natureza divisível, a licitante deve estabelecer cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte'. (Ver artigos 47, 48 e 49 da [Lei Complementar nº 123/06](#) e a [Lei distrital 4611/2011](#).)

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 31288/2016-e](#). [Decisão nº 6036/2016](#).

Precedente TCDF (item 2): [Decisão nº 3623/2016](#).

92. LOTE ÚNICO. INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO AO PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL. FRACIONAMENTO DO OBJETO. PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE.

1. A assinatura de contrato que envolva bens e serviços de tecnologia da informação está condicionada à demonstração da adequação da contratação desejada ao planejamento institucional do órgão, mediante a confecção dos artefatos previstos no art. 10, incisos I a IV, da [IN 4/2010](#) – SLTI/MPOG.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [4137/2015](#), [1793/2015](#), [404/2015](#), [1047/2014](#), [541/2014](#), [469/2013](#).

2. A contratação de bens e serviços de tecnologia da informação deve se dar, em regra, pela divisão do objeto, que amplia, consideravelmente, a competitividade do certame e melhor aproveita os recursos ofertados pelo mercado. Por outro lado, a contratação em lote único requer a comprovação da inviabilidade técnica, econômica e administrativa do contrato ou da ocorrência de perda de economia de escala na contratação fracionada.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2892/2014](#), [1294/2009](#) e [615/2008](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 5412/2016-e](#). [Decisão nº 2483/2016](#).

93. MICROEMPRESA. SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

'A previsão nos editais de licitação de subcontratação compulsória de micro e pequenas empresas, bem como a definição de seu percentual, tem caráter facultativo, a ser definida pela Administração quanto à vantagem e oportunidade'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 20120/2016-e](#). [Decisão nº 5804/2016](#), que referendou o Despacho Singular 496/2016.

94. MICROEMPRESA – ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. HABILITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. DESENQUADRAMENTO.

O edital de licitação não pode afastar o tratamento favorecido e diferenciado previsto em lei para as entidades que, em decorrência do valor da licitação a que estiverem concorrendo, venham a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por contrariedade às disposições da



[Lei Complementar nº 123/2006](#). Os efeitos da receita auferida devem repercutir apenas no exercício financeiro subsequente. A exceção se dá, tão somente, quando o excesso for superior a 20% do limite previsto no inc. II do art. 3º da citada lei, caso em que a exclusão, bem como os efeitos daí decorrentes, ocorrerão no mês subsequente ao excesso. Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12763/2016-e. Decisão Extraordinária nº 6377/2016](#).

Precedentes TCDF: Decisões nºs [6054/2016](#), [5196/2016](#), [222/2016](#), [4835/2013](#).

95. NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE.

‘A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, não gerando, como regra, a obrigação de indenizar o contratado, salvo pelo que este tiver executado até a data de sua declaração, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 25623/2015-e. Decisão nº 2129/2016](#).

96. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS INADIMPLIDAS. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO.

A Administração Pública não está impedida de homologar certames licitatórios, enquanto houverem obrigações financeiras não adimplidas com fornecedores que já tenham disponibilizado o mesmo objeto, pois a [Lei nº 8.666/93](#) não veda a celebração de novos contratos nessa situação.

Decisão por unanimidade.

[Processo 26039/2016-e. Decisão Extraordinária nº 6378/2016](#).

97. ORÇAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP.

1. A contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) é incompatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços –SRP.

2. A utilização do SRP para contratar nas hipóteses de inexistência de saldo orçamentário configura burla às normas de execução orçamentária.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32632/2016-e. Decisão nº 6195/2016](#).

98. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. TERMO DE REFERÊNCIA. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL.

1. Deve constar dos editais das licitações de obras o detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, justificando a adoção dos percentuais utilizados, os quais deverão guardar estreita pertinência com a natureza da obra.

2. ‘A composição do orçamento estimativo deve apresentar orçamentos nas condições onerada e desonerada de recolhimento de tributos previdenciários e adotar como referência o que obtiver o menor valor global, em respeito ao princípio da economicidade’.

3. Configura ilegalidade a subcontratação quando ausente previsão contratual, por afronta aos princípios da moralidade, da eficiência, do dever geral de licitar e da supremacia do interesse público.

4. Quando permitida a subcontratação de parte do objeto licitado, devem ser indicados os itens ou serviços que se enquadram nessa situação, limitando-se àqueles que não foram objeto de comprovação de habilitação técnica.

5. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente aos serviços de engenharia, deve integrar o procedimento licitatório, com indicação do responsável pelo projeto básico, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas ([Lei federal nº 6.496/1977](#), [Resolução CONFEA nº 1025/2009](#), [Súmula TCU nº 260](#) e [Decisão TCDF nº 5749/12](#)).

6. ‘Constitui obrigação do gestor, e não faculdade, definir critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global para contratações de obras e serviços de engenharia, fixando-lhes os preços máximos’. ([Súmula TCU nº 259/2010](#)).

Decisão por unanimidade.



[Processo nº 24605/2016-e. Decisão nº 6347/2016.](#)

Precedentes: (item 1): TCDF: Decisões nºs [6299/2016](#), [1583/2014](#); TCU: [Acórdão nº 2622/2013-P](#).

Precedente TCDF (item 2): [Decisão nº 6299/2016](#).

Precedente TCDF (item 3): [Decisão nº 2160/2016](#).

Precedentes TCDF (item 4): Decisões nºs [4362/2014](#), [3394/2014](#), [1676/2014](#), [5650/2007](#) e [2659/2006](#).

Precedentes TCDF (item 5): Decisões nºs [6299/2016](#), [447/2016](#), [6229/2014](#), [5057/2014](#), [2344/2014](#), [27/2014-Ord](#), [4935/2013](#), [5749/2012](#).

Precedente TCDF (item 6): [Decisão nº 2344/2014](#).

Nota (item 2): “Sobre a questão de desoneração previdenciária, é importante destacar que a [Lei nº 13.161/15](#), que alterou o texto da [Lei nº 12.546/11](#), determinou que as empresas que aderirem ao sistema de desoneração da mão de obra passariam a contribuir sobre a receita bruta com a alíquota de 4,5% em vez de 2,0%, em substituição aos 20% pagos pelo INSS dos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, conforme os ditames da [Lei nº 8.212/91](#). Diante desse aumento tributário, vários estudos apontaram para a desvantajosidade de adesão a esse novo modelo de recolhimento de tributo previdenciário, por resultar mais oneroso para as empresas e conseqüentemente para Administração, que no caso de contratações públicas, é quem remunera essas empresas”.

99. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. SISTEMAS OFICIAIS REFERENCIAIS DE PREÇOS. SISTEMA DE CUSTOS RODOVIÁRIOS – SICRO E SISTEMA NACIONAL DE PESQUISAS DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

Em contratação de serviços e execução de obras públicas, deve-se utilizar os sistemas oficiais de preços (SINAPI/DF e SICRO/DNIT) para a análise da conformidade dos valores praticados pelo mercado, justificando, caso a caso, a impossibilidade do emprego desses referenciais.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5057/2014](#), [1802/2014](#), [1583/2014](#), [5703/2013](#) e [5951/2006](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 30997/2013. Decisão nº 54/2016.](#)

100. PARCELAMENTO DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. PREGÃO ELETRÔNICO.

É necessária a justificativa para o não parcelamento da obra ou serviço a ser licitado, em atenção ao que prescreve o art. 23, § 1º, da [Lei de Licitações](#) e a [Decisão Normativa TCDF nº 02/2012](#).

Precedentes TCDF: Decisões [4268/2014](#), [1045/2014](#) e [27/2014-ord](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 6117/2016-e. Decisão nº 1144/2016.](#)

101. PATROCÍNIO. APOIO A EVENTO POR EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE TÉCNICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

‘Determina-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista integrantes do Governo do Distrito Federal que, ao patrocinarem ou apoiarem eventos, doravante:

“a) divulguem antecipadamente as áreas e os tipos de eventos de seu interesse, bem como o montante a ser destinado para cada ação, fixando prazo para que os promotores de eventos interessados possam apresentar suas propostas;

b) façam constar do instrumento de chamado público os critérios técnicos e objetivos a serem considerados no exame das propostas de patrocínio ou apoio a eventos;

c) façam constar nos processos administrativos, para os casos de concessão de patrocínio porventura não previsto nos editais de chamamento público, as razões de escolha do favorecido, demonstrando, de forma detalhada, a relação custo/benefício da ação, assim como o fato de que as peculiaridades do evento estão alinhadas com as finalidades precípuas do ente patrocinador e, ainda, as justificativas para não ter realizado seleção pública;

d) fundamentem a vantajosidade de tal prática, explicitando como as contrapartidas agregam valor à marca, em termos de eficácia, eficiência e economicidade, estimando financeiramente, quando possível, o retorno de cada contrapartida;

e) estabeleçam, contratualmente, percentuais de glosa por contrapartidas não prestadas proporcionais àqueles indicados na valoração desses itens;



- f) façam constar dos contratos a discriminação dos itens a serem custeados pela verba de patrocínio, aferindo a compatibilidade entre os valores apresentados pelo proponente e os de mercado, bem como vinculem a prestação de contas e o recebimento das verbas à comprovação de gastos com os referidos itens;
- g) avaliem os custos globais dos eventos patrocinados, de maneira a certificar a extensão da cota de patrocínio oferecida;
- h) observem o disposto no art. 62 da [Lei nº 8.666/1993](#), de modo que as concessões de patrocínios sejam formalizadas mediante termo contratual ou instrumentos hábeis a substituí-lo contendo, dentre outros requisitos, obrigações das partes, condições de uso da verba e sanções aplicáveis;
- i) tornem públicos, por meio da divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal, na forma dos art. 25 e 61, parágrafo único, da [Lei nº 8.666/93](#), os extratos dos contratos de concessão de patrocínio, bem como os atos de inexigibilidade de licitação a eles relacionados, quando houver;
- j) ao liquidarem despesas referentes a contratos de patrocínio, apenas aceitem documentos comprobatórios de despesas expressamente elencadas nos ajustes;
- k) em pagamentos de contratos de patrocínio certifiquem-se que as contrapartidas pactuadas foram efetivamente prestadas, procedendo a glosas e demais ajustes pertinentes no caso de descumprimento contratual”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10677/2015-e. Decisão nº 2875/2016.](#)

102. PERMISSÃO DE USO. ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO. INTERESSE PÚBLICO COLETIVO. INTERESSE PARTICULAR. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ESPAÇO PÚBLICO.

A autorização de uso de espaço público por mobiliário urbano do tipo quiosque e “trailer” constitui ato precário e carrega consigo a possibilidade de a Administração Pública vir a dar outra destinação ao local, caso entenda necessário à preservação do interesse público coletivo, em detrimento do interesse do particular. (Art. 32 da [Lei distrital nº 4.257/2008](#) e art. 22 da [Lei distrital nº 4.954/2012](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12577/2016-e. Decisão nº 4727/2016.](#)

103. PERMISSÃO REMUNERADA DE USO – TPRU PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. PREGÃO. MAIOR PREÇO OFERTADO. AMPLA COMPETITIVIDADE. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

‘A adoção da modalidade pregão nas licitações para a ocupação de área a título de termo de permissão remunerada de uso, segundo o critério do maior preço oferecido, promove ampla competição e assegura a proposta mais vantajosa para Administração’.

Precedentes TCU: Acórdãos nºs [919/2016](#) – P e [2844/2010](#)-P.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 30186/2012. Decisão nº 2925/2016.](#)

104. PADRONIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO. FABRICANTE ÚNICA NO MERCADO. COMERCIALIZAÇÃO A CONSUMIDOR FINAL. AMPLA REDE DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ESTUDO TÉCNICO. SOLUÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Cláusula que indique padronização de equipamentos a serem adquiridos pela Administração não configura restrição à competitividade se: a) ainda que a fabricante dos produtos seja a única no mercado, ela não comercialize seus produtos ao consumidor final e possua ampla rede de representantes, sem impor-lhes restrições à comercialização de seus produtos; b) a escolha da Administração esteja baseada em estudo técnico que demonstre ser a padronização a mais vantajosa para a Administração.

[Processo nº 17609/2016. Decisão nº 3493/2016.](#)

105. PARCELAMENTO DO OBJETO. INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO. ECONOMIA DE ESCALA. AMPLA COMPETITIVIDADE.

O gestor público deve proceder à contratação em lote único quando verificada perda de economia de escala ou prejuízo para o conjunto licitado em decorrência do parcelamento do objeto.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 5412/2016. Decisão nº 6150/2016.](#)

Precedentes: TCDF: [Decisão nº 6090/2016](#); TCU: [Decisão nº 348/99 – Plenário](#).



Nota: Ver [Súmula nº 247 – TCU](#).

106. PARCELAMENTO DO OBJETO. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO. ECONOMIA DE ESCALA. AMPLA COMPETITIVIDADE.

O gestor público deve proceder à contratação em lote único quando verificada perda de economia de escala ou prejuízo para o conjunto licitado em decorrência do parcelamento do objeto.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 28945/2016-e. Decisão nº 6090/2016.](#)

Precedente TCU: [Decisão nº 348/99 – Plenário](#).

Nota: Ver [Súmula nº 247 – TCU](#).

107. PARCELAMENTO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SOLUÇÃO EM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDENCIAMENTO JUNTO AO FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

1. Verificada a divisibilidade material do objeto a ser licitado, cabe ao gestor proceder à sua divisão em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a fim de evitar a limitação indevida de licitantes, propiciando a contratação de propostas mais vantajosas à Administração.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [3144/2016](#), [1144/2016](#), [4268/2014](#), [1045/2014](#), [27/2014-ord](#), [3803/2012](#), [3016/2010](#) e [615/2008](#).

2. 'A exigência de credenciamento das licitantes pelo fabricante, em edital para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, implica restrição indevida à competitividade do certame'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38091/2015-e. Decisão nº 3544/2016.](#)

108. PARCELAMENTO FORMAL DO OBJETO. ECONOMIA DE ESCALA. VANTAGEM NA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO. PARCELAMENTO MATERIAL DO OBJETO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. TERMO DE REFERÊNCIA. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O gestor público deve proceder à contratação em lote único quando verificada perda de economia de escala ou prejuízo para o conjunto licitado em decorrência do parcelamento do objeto.

2. "(...) O parcelamento do objeto não se opera apenas pela via formal, sendo, também, atendido pelo parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a participar do certame, atendendo às disposições contidas nos artigos 23, §1º, e 15, IV, com a redação do art. 33, todos da [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, desde que possa propiciar, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme prevê o art. 3º da mesma lei". ([Decisão Normativa nº 2/2012](#)).

3. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente aos serviços de engenharia, deve integrar o procedimento licitatório, com indicação do responsável pelo projeto básico, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas ([Lei federal nº 6.496/1977](#), [Resolução CONFEA nº 1025/2009](#), [Súmula TCU nº 260](#) e [Decisão TCDF nº 5749/12](#)).

4. Deve constar do edital de licitação de obras o detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, justificando a adoção dos percentuais utilizados, os quais deverão guardar estreita pertinência com a natureza da obra.

5. 'A composição do orçamento estimativo deve apresentar orçamentos nas condições onerada e desonerada de recolhimento de tributos previdenciários e adotar como referência aquele que obtiver o menor valor global, em respeito ao princípio da economicidade'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27523/2016-e. Decisão nº 6299/2016.](#)

Precedente TCDF (item 1): [Decisão nº 6090/2016](#).

Precedente TCU (item 1): [Decisão nº 348/99 – P](#).

Precedentes TCDF (item 2): Decisões nºs [5056/2014](#), [3939/2014](#), [Decisão Normativa nº 02/2012](#).

Precedentes TCDF (item 3): Decisões nºs [447/2016](#), [6229/2014](#), [5057/2014](#), [2344/2014](#), [27/2014-Ord](#), [4935/2013](#), [5749/2012](#).



Precedente (item 4): TCDF: [Decisão nº 1583/2014](#); TCU: [Acórdão nº 2622/2013-P](#).

Nota (item 1): Ver [Súmula nº 247](#) – TCU.

Nota (item 5): “Sobre a questão de desoneração previdenciária, é importante destacar que a [Lei nº 13.161/15](#), que alterou o texto da [Lei nº 12.546/11](#), determinou que as empresas que aderirem ao sistema de desoneração da mão de obra passariam a contribuir sobre a receita bruta com a alíquota de 4,5% em vez de 2,0%, em substituição aos 20% pagos pelo INSS dos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, conforme os ditames da [Lei nº 8.212/91](#). Diante desse aumento tributário, vários estudos apontaram para a desvantajosidade de adesão a esse novo modelo de recolhimento de tributo previdenciário, por resultar mais oneroso para as empresas e conseqüentemente para Administração, que no caso de contratações públicas, é quem remunera essas empresas”.

109. PARCERIA VOLUNTÁRIA FIRMADA COM INSTITUIÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. AJUSTE FIRMADO COM PESSOA FÍSICA. CONVÊNIO.

O regime jurídico das parcerias voluntárias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, instituído pela [Lei federal nº 13.019/2014](#), não se aplica aos ajustes firmados com pessoas físicas.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 1828/2013. Decisão nº 3029/2016.](#)

110. PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONVÊNIO. PAGAMENTO DE DESPESAS OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO COM RECURSOS VINCULADOS À PARCERIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. RESCISÃO DE CONTRATO TRABALHISTA. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALDO FINANCEIRO NÃO UTILIZADO.

1. ‘O pagamento dos valores referentes a rescisões contratuais e anuênios de funcionários da entidade parceira deve respeitar os prazos e percentuais dos normativos aplicáveis, caso a caso’.

2. “Mediante interpretação teleológica do art. 46, I, da [Lei n.º 13.019/2014](#), e em homenagem ao princípio contábil da competência, poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas cujo fato gerador tenha ocorrido durante sua vigência ou, na hipótese de rescisão sem justa causa e com aviso prévio indenizado, imediatamente após o seu término”.

3. “A continuidade da relação trabalhista não possui vínculo com a vigência da parceria firmada com o Ente Público, sobretudo, considerando-se que a responsabilidade pelo gerenciamento das despesas relativas a pessoal é exclusiva da entidade parceira (art. 42, XIX, da [Lei n.º 13.019/2014](#)) e que o pagamento de tais despesas não gera vínculo trabalhista entre os empregados e o poder público (art. 46, §3º, da [Lei n.º 13.019/2014](#))”.

4. “Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas cujas finalidades estejam alinhadas ao seu objeto, observando-se o rol exemplificativo e as vedações constantes, respectivamente, dos arts. 46 e 45 da [Lei n.º 13.019/2014](#)”.

5. “Cabe exclusivamente à organização da sociedade civil responsabilizar-se pelos procedimentos para substituição de pessoal, rescisão de contrato individual de trabalho, afastamento em decorrência de licença maternidade, bem como outras situações relativas ao gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, na forma do art. 42, XIX, da [Lei n.º 13.013/2014](#)”.

6. “As entidades parceiras devem observar as disposições da legislação vigente para proceder ao pagamento do vale-transporte, bem como ao desconto da parcela custeada pelo beneficiário, sendo possível o pagamento em pecúnia apenas nas hipóteses legais”.

7. “No caso de ajustes de prestação continuada, o saldo financeiro remanescente, não utilizado no exercício financeiro em que foram implementados os repasses, deverá ser restituído por ocasião da última prestação de contas parcial anual”. ([Parecer n.º 101/2013-PROCAD/PGDF](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 630/2016-e. Decisão nº 5244/2016.](#)

111. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MINUTA-PADRÃO DE EDITAL. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO PELAS ASSESSORIAS JURÍDICO-LEGISLATIVAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO DISTRITO FEDERAL.



1. “Não há óbices para que se elabore e utilize minutas-padrão para editais, contratos e demais ajustes que tratem de objetos corriqueiros e recorrentes, bem como para que sejam emitidos pareceres jurídicos referenciais, de caráter normativo, que abordem todos os aspectos jurídicos envolvidos em determinada espécie de contratação e aprovelem o conteúdo das aludidas minutas-padrão. Todavia, a utilização desses instrumentos não afasta a necessidade de encaminhamento do feito para a assessoria jurídica a cada caso, para que exerça a competência prevista no art. 38, parágrafo único, da [Lei n.º 8.666/93](#), com o objetivo, precipuamente, de atestar a identidade da situação fática com a analisada no modelo padronizado”.

2. “O uso de pareceres jurídicos padronizados aplica-se às situações em que o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica do órgão”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 17366/2016-e. Decisão nº 4334/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [762/2016](#), [5016/2014](#) e [1448/2011](#).

112. PARECER JURÍDICO OPINATIVO. CONVÊNIO. NÃO VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS. ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE.

1. O parecer exigido no art. 4ª, da [IN CGDF nº 01](#), de 22 de dezembro de 2005, para a celebração de convênio pelos órgãos e entidades do DF, possui natureza obrigatória, porém não vinculante, de modo que a autoridade administrativa fica obrigada a solicitar a sua emissão pela consultoria jurídica, mas as conclusões nele consignadas não condicionam a Administração.

2. Aplica-se aos convênios o disposto no caput do art. 5º da [Lei nº 8666/93](#), tendo em vista a previsão do seu art. 116, de modo que o repasse dos recursos pactuados deve obedecer a efetiva ordem de suas exigibilidades.

Decisão por maioria.

[Processo nº 36340/2015-e. Decisão Extraordinária nº 6383/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2955/2016](#), [2532/2016](#), [4548/2013](#).

113. PARECER JURÍDICO OPINATIVO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. O parecer jurídico de caráter opinativo não vincula a Administração às conclusões nele consignadas, sobretudo quando a lei não o exige.

2. A indenização à contratada por perdas e danos depende da devida comprovação do prejuízo.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35825/2011. Decisão nº 2955/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2532/2016](#) e [4548/2013](#).

114. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FATO ÚNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

1. ‘Nas licitações e contratações públicas, o parcelamento do objeto não se opera apenas pela via formal, sendo, também, atendido pelo parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a participar do certame, atendendo às disposições contidas nos artigos 23, §1º, e 15, IV, com a redação do art. 33, todos da [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, desde que possa propiciar, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme prevê o art. 3º da mesma lei’.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5549/2015](#), [5056/2014](#), [3939/2014](#) e [Decisão Normativa nº 02/2012](#).

2. Admite-se restrição ao somatório de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarrete, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e os prazos para a sua execução, devendo constar dos autos da licitação justificativa técnica para a restrição. “A justificativa técnica é aquela em que se comprova que a soma de atestados não é adequada ao objeto do certame, evidenciando os motivos devidamente acompanhados de estudos e análises técnicas”.



Precedentes: TCDF: Decisões nºs [5531/2014](#), [5049/2014](#), [4777/2014](#), [4694/2014](#), [4281/2013](#) e [6161/2010](#); TCU: Acórdãos nºs [1865/2012](#), [1231/2012](#), [1390/2010](#), [3043/2009](#), [2882/2008](#), [2215/2008](#), [1240/2008](#), [2656/2007](#), [2194/2007](#), [2359/2007](#), [1636/2007](#) e [2088/2004](#), todos do Plenário.

3. 'A exigência de quantidade mínima de atestados para comprovar fato único, bem como a exigência de comprovação de capacidades independentes em um único documento não é admissível à luz dos princípios norteadores da licitação pública, conforme estabelecido no art. 3º, caput, e § 1º, I, da [Lei nº 8.666/93](#)'.

Precedente TCDF: [Decisão Normativa nº 02/2003](#).

4. 'No que diz respeito à capacitação da empresa licitante, a exigência de: a) quantidades mínimas para comprovação da capacidade técnico-profissional não é compatível com os termos do art. 30, I, da [Lei nº 8.666/93](#); b) quantidades mínimas para comprovar conhecimentos, habilidades ou aptidões para a realização dos trabalhos também não é compatível com os termos do art. 30, I, da [Lei nº 8.666/93](#), pois tais atributos são objeto da capacidade técnico-profissional.' (Ver [Decisão Normativa nº 02/2003](#)).

Precedente TCDF: [Decisão nº 863/2015](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 33065/2015-e. Decisão nº 25/2016](#). (Referenda a Decisão Liminar nº 020/2015-P/AT.)

115. PLANILHA DE CUSTOS. BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

Os autos de processo administrativo de licitação devem contemplar planilha detalhada dos itens que compõem o BDI, por ser parte integrante do orçamento estimativo, e sua ausência constitui ressalva às contas do gestor (art. 6º, inc. IX, alínea f; art. 7º, § 2º, inc. II; art. 40, § 2º, inc. II; art. 43, inc. IV; art. 44, § 3º e art. 48, inc. II, da [Lei nº 8.666/93](#)).

Decisão por maioria.

[Processo nº 17665/2011. Decisão nº 4757/2016](#).

Precedentes TCDF: Decisões nºs [6017/2015](#), [4979/2015](#), [2533/2015](#), [1808/2014](#), [4211/2013](#), [184/2013](#), [140/2013](#), [1958/2011](#), [4385/2011](#), [2144/2011](#), [1659/2011](#).

116. PLANILHA DE CUSTOS. INCLUSÃO DOS TRIBUTOS IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO NA COMPOSIÇÃO DO BDI – BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS.

'Não configura ilegalidade a inclusão das rubricas IRPJ e CSLL pela empresa contratada na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado'. ([Acórdão 648/2016 – Plenário – TCU](#)).

Decisão por unanimidade.

Referências: [Processo nº 19748/2013. Decisão nº 2865/2016](#).

Precedente TCDF: [Decisão nº 3315/2016](#).

117. PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

A exigência de prazo mínimo de experiência, na fase de habilitação, para contratação de serviços de vigilância armada ou de outros serviços de prestação continuada restringe o caráter competitivo do certame e não encontra respaldo no artigo 30 da [Lei nº 8.666/1993](#).

Precedentes TCDF: Decisão nº [252/2016](#) e [3194/2013](#).

Decisão por unanimidade.

Nota: Via [Decisão TCDF nº 12/2016-Ord](#), que referendou a Decisão Liminar nº 19/2015, o Tribunal admitiu a fixação de prazo não inferior a três anos para comprovação de experiência na fase de habilitação em serviços terceirizados, compatíveis em quantidade com o objeto licitado, amparado pelo art. 19, § 5º, inciso I, da [IN 02/08-MPOG](#).

[Processo nº 32131/2015-e. Decisão nº 482/2016](#).

118. PREÇOS REFERENCIAIS DE SISTEMAS OFICIAIS. PESQUISA E ESTIMATIVA DE PREÇOS. MÍNIMO DE 3 (TRÊS) COTAÇÕES DE EMPRESAS. FUNDAMENTAÇÃO CIRCUNSTANCIADA. PREGÃO ELETRÔNICO.



“No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada”. – [Acórdão TCU nº 253/2011 – Plenário](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10665/2012. Decisão nº 2595/2016.](#)

119. PREGOEIRO. EQUIPE DE APOIO. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO EXPEDIDA POR LICITANTE SOBRE A COMPATIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS E MANUAL TÉCNICO DA FABRICANTE. CULPA IN VIGILANDO. PREGÃO ELETRÔNICO.

1. A declaração de compatibilidade técnica de autoria da própria empresa licitante não é documento idôneo capaz de provar o cumprimento da exigência editalícia de declaração do fabricante dos equipamentos ou manual técnico do equipamento.

2. “Os integrantes das equipes de apoio de procedimentos licitatórios têm responsabilidade limitada quando comparada às atribuições do pregoeiro, uma vez que os atos realizados pela citada equipe são destituídos de caráter decisório, restringindo-se a auxiliar o pregoeiro na realização dos certames”.

3. ‘Os integrantes da equipe de apoio estão sujeitos à imputação de responsabilidade, quando evidenciada a ocorrência das seguintes situações: 1) efetiva participação da equipe de apoio em atos decisivos que repercutiram nos resultados do processo licitatório; 2) prática de atos ilícitos no decorrer do certame; 3) indução do pregoeiro a erro; ou 4) omissão quanto a ato manifestamente ilegal praticado pelo pregoeiro no exercício de suas atribuições’.

4. ‘Cabe à autoridade competente para a homologação do certame examinar se os atos praticados no âmbito do processo licitatório foram efetivados em conformidade com a legislação de regência e com as regras estabelecidas no edital convocatório, sob pena de responder solidariamente pelas ilegalidades verificadas, uma vez que, ao homologar a licitação, aprova todos os atos praticados no processo’.

Precedentes (item 4): TCU, Acórdãos nºs [1618/2011](#) – Plenário, [681/2005](#) – Plenário e [4791/2013](#) – 2ª Câmara.

Decisão por unanimidade.

Referência: [Processo nº 9561/2006. Decisão nº 1216/2016.](#)

120. PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE BAIXA COMPLEXIDADE. DETALHAMENTO DO SERVIÇO POR MEIO DE ORDEM DE SERVIÇO. SERVIÇO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E LÓGICAS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na [Lei nº 10.520/2002](#), desde que a caracterização do serviço seja justificada tecnicamente pelo gestor público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do serviço contratado.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5123/2014](#) e [2642/2014](#).

2. ‘A documentação relativa a cadernos técnicos de especificações e detalhamentos, bem como as planilhas orçamentárias suprem a necessidade de elaboração de projeto básico para a realização de serviços de engenharia de baixa complexidade, corriqueiros e de especificações comuns, cujas características são possíveis de serem descritas na Ordem de Serviço que dará suporte à execução do trabalho’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 22225/2015-e. Decisão nº 526/2016.](#)

121. PROJETO BÁSICO. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ARTÍSTICO. PARECER JURÍDICO.

1. A aprovação de projeto básico pelo gestor não representa um mero ato formal, devendo condicionar-se à verificação da existência dos elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto a ser pactuado previstos no art. 6º, inciso IX, da [Lei nº 8.666/93](#), sob pena de responsabilidade solidária por eventuais falhas verificadas no documento.

2. A contratação direta de profissional do setor artístico para realização de shows e eventos culturais, além de observar a legislação em vigor, em especial a [Lei nº 8.666/93](#), deve seguir a orientação contida no [Parecer nº 393/2008-PROCAD-PGDF](#).



Decisão por maioria.

[Processo nº 2875/2013. Decisão nº 4867/2016.](#)

Precedente TCDF (item 2): [Decisão nº 5946/2013.](#)

122. PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. REFERENCIAL SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

1. “O orçamento estimativo constante do Projeto Básico das obras e serviços de engenharia deve ser elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, salvo quando não forem identificados itens de serviço similares, ou, justificadamente, considerados inadequados, casos em que deverão ser elaborados com base em fontes alternativas”.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2344/2014](#) e [4033/2007](#).

2. No caso do item 1 retro, ‘a mera alegação de que os preços do SINAPI não se coadunam com os de mercado não é suficiente para se enquadrar na exceção ali prevista’.

Decisão por unanimidade.

Referência: [PROCESSO Nº 10541/2012. DECISÃO Nº 916/2016.](#)

123. PUBLICIDADE. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE.

1. “Os serviços de publicidade somente podem ser viabilizados por meio de licitação, pois para a elaboração de um produto final, a competição torna-se viável, sendo certo que a [Lei nº 8.666/93](#) veda expressamente a contratação destes serviços sem a realização de procedimento licitatório”.

2. “A concessão de patrocínio se faz por inexigibilidade de licitação, vez que, em princípio, não há competitividade nesta forma de contratação, posto que a entidade busca aliar-se a projetos que melhor se amoldem aos seus objetivos institucionais e a suas finalidades precípuas, pelo que uma competição entre vários projetos, com análise objetiva de critérios de julgamentos, mostra-se incompatível neste caso”.

3. ‘A obrigação de prestação de contas da regular aplicação, no objeto patrocinado, abrange a totalidade dos recursos repassados mediante patrocínio ou instrumento congênera, vedada a apresentação de notas fiscais, recibos ou equivalentes que não tenham decorrido de pagamento em espécie’.

4. ‘Para a movimentação dos recursos repassados a título de patrocínio é necessária a abertura de conta corrente específica, cujo extrato deverá compor a prestação de contas’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19948/2012. Decisão nº 6056/2016.](#)

Precedentes TCDF (itens 1 e 2): Decisões nº [312/2015](#), [3795/2013](#).

124. PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS PUBLICITÁRIOS. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL – DODF.

A divulgação de informações sobre a execução de contratos publicitários na forma exigida pelo art. 16 da [Lei nº 12.232/10](#) só se aplica à contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, não se aplicando, portanto, às despesas realizadas com publicações no DODF.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34690/2015-e. Decisão nº 6045/2016.](#)

125. RESCISÃO UNILATERAL DE CONVÊNIO. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ASSUNÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM AUTOMÁTICA PELO DFTRANS. UTILIZAÇÃO DO PESSOAL EMPREGADO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVÊNIO.

A assunção de atividades delegadas pela Administração, em razão de rescisão de convênio, com o objetivo de evitar a interrupção de serviço essencial à população, permite-lhe avocar bens móveis, imóveis e pessoal empregados na execução dos serviços, como medida de exceção e urgência, não se aplicando, nesse caso, o instituto do concurso público.

Decisão por unanimidade.



[Processo nº 35417/2013. Decisão nº 2500/2016.](#)

126. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DE CONTRATO. PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR. DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DATA DE APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO.

1. 'Em licitações de obras e serviços de engenharia é imprescindível a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da [Lei nº 8.666/1993](#), de forma a criar cronograma detalhado e fidedigno para a completa estimativa do custo do serviço'.

2. O contrato de supervisão de obras deve ter seu prazo de execução fixado em função daquele necessário à finalização dos serviços supervisionados, sendo, pois, indispensável sua aderência ao cronograma das obras.

3. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o orçamento de referência deve fixar a quantidade de meses adotados para os profissionais das equipes, considerando apenas aqueles relacionados no cronograma físico-financeiro necessários à conclusão de cada etapa.

4. Ainda que omissivo o edital quanto a forma de reajuste do contrato, não pode o gestor de recursos públicos utilizar-se do poder discricionário para optar pela via mais onerosa à Administração Pública, apesar do disposto no artigo 40, inciso XI, da [Lei nº 8.666/93](#), por violar o princípio da economicidade, devendo considerar também, em sua escolha, aquela que não cause prejuízo à contratada.

Decisão por maioria.

[Processo nº 21046/2014. Decisão nº 6253/2016.](#)

Precedente TCDF (itens 1 e 2): [Decisão nº 3495/2016.](#)

127. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. RESPONSABILIZAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO. VALORES SUPERESTIMADOS. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.

Impõe-se a aplicação de multa ao gestor e ao fiscal de contrato que tenham agido com culpa e contribuído mesmo que indiretamente para a ocorrência de prejuízo, ainda que não tenham atuado com má-fé ou visado o desvio de recursos.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19042/2012. Decisão nº 6335/2016.](#)

128. RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR OU GESTOR RESPONSÁVEL POR LICITAÇÃO. EXECUTOR (FISCAL) DE CONTRATO. SERVIDOR SÓCIO OU PARENTE DE SÓCIO DE ENTIDADE PRIVADA CONTRATADA. CONFLITO DE INTERESSES.

"O art. 9º, inciso III, da [Lei nº 8.666/93](#) veda a contratação de entidade privada cujo sócio ou parente de sócio até o terceiro grau sejam servidores ou dirigentes do órgão ou entidade contratante responsável pela licitação, ainda que afastado ou licenciado por qualquer motivo, além de não permitir que os executores de contratos trabalhem ou tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos com sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas".

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35896/2014. Decisão nº 5089/2016.](#)

129. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A revogação de licitação antes da homologação e da adjudicação não enseja contraditório aos licitantes.

Decisão por maioria.

[Processo nº 17552/2016-e. Decisão nº 4443/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2625/2016](#), [2381/2016](#), [2380/2016](#), [2312/2016](#), [1965/2016](#), [1859/2016](#), [1791/2016](#), [721/2016](#) e [513/2016](#); TCU: [Acórdão nº1041/2010-P.](#)

130. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO.

A revogação de procedimento licitatório deve ser devidamente formalizada, com a publicação do ato na imprensa oficial.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [243/2015](#), [971/2015](#), [840/2014](#), [3202/2013](#), [6486/2012](#), [461/2012](#) e [3378/2011](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38148/2015-e. Decisão nº 3360/2016.](#)



131. SELEÇÃO DA EMPRESA MAIS QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. ATESTADO TÉCNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

'A ausência de exigência no edital de licitação de apresentação de atestado técnico, para fins de qualificação técnico-operacional, a menos que haja razoáveis e suficientes justificativas, macula a regularidade do procedimento licitatório, já que não permite a adequada seleção da empresa vencedora do certame'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11406/2016. Decisão nº 3167/2016](#) (Referenda o Despacho Singular nº 319/2016-GCIM).

132. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS DE BAIXA COMPLEXIDADE. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP.

Admite-se a utilização do Sistema de Registro Preços, seja por criação, seja por adesão, para contratação de serviços de engenharia, desde que apresentem características simples e uniformes nas quais se possa identificar um padrão capaz de atender a diversas demandas.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11653/2012. Decisão nº 6180/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5810/2016](#), [3696/2016](#), [3682/2016](#), [3889/2015](#), [4487/2011](#).

133. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. CONTRATAÇÃO. OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO E PLANTIO DE GRAMAS. SERVIÇOS DE PAISAGISMO E PAVIMENTAÇÃO.

1. "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na [Lei nº 10.520/2002](#), desde que a caracterização do serviço de engenharia como comum seja justificada tecnicamente pelo Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do serviço adquirido".

Precedentes TCDF: Decisões nºs [526/2016](#), [5123/2014](#) e [2642/2014](#).

[Vide Súmula TCU nº 257/2010.](#)

2. "Por comum, deve-se entender o serviço 'cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital' e cujas características técnicas sejam irrelevantes para a satisfação das necessidades da Administração".

3. "Estando bem delineada a natureza comum do serviço de engenharia, a adoção de outro procedimento, que não seja o pregão, poderá prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, indo de encontro com os princípios norteadores das licitações públicas".

Precedente TCDF (itens 2 e 3): [Decisão nº 2642/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 18546/2015-e. Decisão nº 677/2016.](#)

134. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO CORRETIVA PREDIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP.

Admite-se a utilização do Sistema de Registro Preços, seja próprio, seja por adesão, para contratação de serviços de engenharia, desde que apresentem características simples e uniformes nas quais se possa identificar um padrão capaz de atender a diversas demandas.

Precedente TCDF: [Decisão nº 3889/2015](#).

Decisão por unanimidade neste ponto.

[Processo nº 6310/2014. Decisão nº 3696/2016.](#)

135. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. CONTRATAÇÃO. PREGÃO.

É cabível o uso da modalidade de licitação Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [5123/2014](#) e [2642/2014](#).

Ver [Súmula TCU nº 257/2010](#).

Decisão por unanimidade.



[Processo nº 28100/2015-e. Decisão nº 53/2016.](#)

136. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO.

1. “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na [Lei nº 10.520/2002](#), desde que a caracterização do serviço de engenharia como comum seja justificada tecnicamente pelo Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do serviço adquirido”.

2. “Por comum, deve-se entender o serviço ‘cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital’ e cujas características técnicas sejam irrelevantes para a satisfação das necessidades da Administração”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 21010/2016-e. Decisão nº 5064/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [3019/2016](#), [677/2016](#), [526/2016](#), [5123/2014](#), [2642/2014](#).

Precedentes TCDF (item 2): Decisões nºs [677/2016](#), [2642/2014](#) (esta última representa entendimento firmado pela corte)

Nota: Vide [Súmula TCU nº 257/2010](#).

Nota: O [Decreto distrital nº 36.520](#), de 28 de maio de 2015, expressamente autoriza, por meio de seu art. 22, § 2º c/c § 3º, o uso da modalidade Pregão para licitação de obras e serviços de engenharia comuns.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 14774/2016-e. Decisão nº 4902/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [1410/2016](#), [482/2016](#), [252/2016](#), [2906/2015](#), [90/2015](#), [4028/2014](#), [4053/2013](#), [3194/2013](#).

Precedentes (item 2): TCDF nºs [223/2016](#), [278/2015](#), [22/2014](#) – Ord. (que referendou a [Decisão Liminar nº 04/2014](#) – P/AT); TCU: [Súmula nº 281](#); STJ: [RE Nº 1.204.186-RS](#) (2010/0140662-4), [RMS Nº 25.097-GO](#) (2007/0211610-2), [RE Nº 1.185.638-RS](#) (2010/0047292-0).

Precedente TCDF (item 3): Decisões nºs [223/2016](#), [278/2015](#).

137. SERVIÇOS COMUNS. SERVIÇO DE FÁCIL ESPECIFICAÇÃO E DESEMPENHO DE QUALIDADE. SERVIÇO DE FÁCIL REALIZAÇÃO. MONITORAMENTO E GESTÃO DE TRÁFEGO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA EM VIAS URBANAS. REGISTRADOR ELETRÔNICO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – REIT I. PREGÃO ELETRÔNICO.

Admite-se a utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal, com o uso do registrador eletrônico de infrações de trânsito – REIT I – Barreira Eletrônica, por se tratar de objeto de fácil realização, com especificações usuais de mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 29110/2014. Decisão nº 3682/2016.](#)

138. SOLICITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO A EMPRESA PRIVADA. CONFLITO DE INTERESSES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

‘A solicitação de apoio financeiro por órgão ou entidade públicos a empresas privadas que atuam sob a órbita das atividades jurisdicionais desses entes públicos constitui conflito de interesses, fere os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, o que configura ato de improbidade administrativa’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3274/2016. Decisão nº 5126/2016.](#)

139. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA POSTERIOR À HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSÓRCIO.

1. Quando permitida a participação de empresas consorciadas em licitação, admite-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado (inc. III, art. 33 da [Lei nº 8.666/93](#)).



2. A certidão negativa de falência apresentada na fase de habilitação e expedida de acordo com as exigências legais, ainda que a empresa licitante possua contra si pedido de falência pendente de julgamento, atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 8645/2015-e. Decisão nº 4675/2016.](#)

Precedentes TCDF (Item 1): Decisões nºs [1792/2015](#), [866/2015](#), [2420/2015](#), [5530/2014](#), [6229/2014](#), [3641/2007](#).

140. SOBREPREÇO. COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI. VALOR DE REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. ALOCAÇÃO DA DESPESA COM ART ENTRE AS DESPESAS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

1. 'A análise isolada do percentual de BDI é insuficiente para a caracterização de sobrepreço, desde que o preço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado e com o valor de referência'.

Precedente TCU: [Acórdão nº 2738/2015-P](#).

2. Admite-se a distribuição da despesa com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na planilha orçamentária, desde que, no total, não represente mais de uma cobrança por contrato.

Decisão por unanimidade.

Referência: [PROCESSO Nº 17312/2011. DECISÃO Nº 635/2016.](#)

141. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. "A soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso".

2. "Não há óbice à exigência de comprovação de quitação de obrigações junto ao respectivo CREA, já que se trata de requisito definido para o legítimo exercício de atividade e para a participação em licitações".

Decisão por unanimidade.

[Processo 3790/2013. Decisão Extraordinária nº 6434/2016.](#)

Precedentes (item 1): TCDF: Decisões nºs [25/2016](#), [5531/2014](#), [5049/2014](#), [4777/2014](#), [4694/2014](#), [4281/2013](#), [6161/2010](#); TCU: Acórdãos nºs [1865/2012](#), [1231/2012](#), [1390/2010](#), [3043/2009](#), [2882/2008](#), [2215/2008](#), [1240/2008](#), [2656/2007](#), [2194/2007](#), [2359/2007](#), [1636/2007](#), [2088/2004](#), todos do Plenário.

Precedente TCU (item 2): [Acórdão nº 1908/2008-P](#).

142. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Configura ilegalidade a subcontratação quando ausente previsão contratual, por afronta aos princípios da moralidade, da eficiência, do dever geral de licitar e da supremacia do interesse público.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 21888/2012. Decisão nº 2175/2016.](#)

143. SUPERVISÃO DE OBRA. CONTRATO. PROJETO BÁSICO. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ADEQUAÇÃO AO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA. REAJUSTE DE CONTRATO. REACTUAÇÃO CONTRATUAL. PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR. DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DATA DE APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO.

1. 'Em licitações de obras e serviços de engenharia é imprescindível a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da [Lei nº 8.666/1993](#), de forma a criar cronograma detalhado e fidedigno para a completa estimativa do custo do serviço'.



2. O contrato de supervisão de obras deve ter seu prazo de execução fixado em função daquele necessário à finalização dos serviços supervisionados, sendo, pois, indispensável sua aderência ao cronograma das obras.

3. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o orçamento de referência deve fixar a quantidade de meses adotados para os profissionais das equipes, considerando apenas aqueles relacionados no cronograma físico-financeiro necessários à conclusão de cada etapa.

4. Ainda que omissivo o edital quanto a forma de reajuste do contrato, não pode o gestor de recursos públicos utilizar-se do poder discricionário para optar pela via mais onerosa à Administração Pública, apesar do disposto no artigo 40, inciso XI, da [Lei nº 8.666/93](#), por violar o princípio da economicidade, devendo considerar também, em sua escolha, aquela que não cause prejuízo à contratada.

Decisão por maioria.

[Processo nº 21046/2014. Decisão nº 6253/2016.](#)

Precedente TCDF (itens 1 e 2): [Decisão nº 3495/2016.](#)

144. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI. DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO AO PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL.

A assinatura de contrato que envolva bens e serviços de tecnologia da informação está condicionada à demonstração da adequação da contratação desejada ao planejamento institucional do órgão, mediante a confecção dos artefatos previstos no art. 9, incisos I a III, da [IN nº 04/2014 – SLTI/MPOG](#), cujos dispositivos aplicam-se a toda a Administração Pública distrital, inclusive às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2483/2016](#), [4137/2015](#), [1793/2015](#), [404/2015](#), [1801/2014](#), [1047/2014](#), [541/2014](#), [469/2013](#) e [4472/2012](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 13468/2016-e. Decisão nº 3260/2016.](#)

Nota: A [IN nº 04/2008 – SLTI/MPOG](#) foi revogada pela [IN nº 04/2010 – SLTI/MPOG](#), que por sua vez foi revogada pela [IN nº 04/2014 – SLTI/MPOG](#), todas relativas à contratação de serviços de TI. Por isso, os precedentes referem-se a esses normativos distintamente, de acordo com o ano da análise da contratação.

145. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE REMOTO E PRESENCIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

Viola o princípio da segregação de funções atribuir a uma mesma contratada a atividade de auditoria do serviço por ela prestado, ainda que haja previsão no edital licitatório.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35268/2014. Decisão nº 3160/2016.](#)

146. VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. CARTÃO COM CHIP ELETRÔNICO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE CONTRATO PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATO DISCRICIONÁRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

1. A exigência de cartão eletrônico equipado com chip de segurança na contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição insere-se na esfera de discricionariedade do contratante e não configura restrição à competitividade.

2. 'A fixação de taxa de administração máxima referencial na contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição não contraria a lei de licitações, tampouco restringe direitos ou ofende critérios de aceitabilidade de preços'.

3. A demonstração do cumprimento de obrigações de ordem trabalhista, sindical e de medicina do trabalho, na fase de habilitação jurídica de procedimento licitatório, tais como apresentação de certidão de regularidade sindical e comprovante de inscrição no programa de alimentação do Trabalhador – PAT, não encontra respaldo na legislação, configurando restrição à ampla competitividade do certame.



4. Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante a comprovação de experiência compatível em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. (Ver art. 19, § 5º, inciso I, da [IN 02/08-MPOG](#)).

5. A comprovação de aptidão para cumprimento do objeto de licitação deve ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do art. 30, §1º, da [Lei federal nº 8.666/1993](#). Apenas na hipótese de fundada dúvida acerca da validade/veracidade dos atestados apresentados admite-se a exigência de apresentação de cópia dos contratos que deram suporte à contratação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34142/2015-e. Decisão nº 12/2016.](#) (Referenda a Decisão Liminar nº 19/2015-P/AT).

Precedentes: Decisões (item 1): TCDF nºs [5947/2014](#), [1764/2014](#) e [105/2014-Ord.](#) Acórdãos TCU nºs [1228/2014-P](#) e [112/2013-P.](#)

Precedentes: Decisões (item 2): TCDF nºs [1722/2015](#), [5947/2014](#), [1764/2014](#) e [105/2014-Ord](#); Acórdãos TCU nºs [3138-45/2014-P](#), [1228/2014-P](#) e [112/2013-P.](#)

Precedente TCDF (item 3): [Decisão nº 698/2015.](#)

147. VÍNCULO ENTRE EMPRESA CONTRATADA E DIRIGENTE DE ENTIDADE DIRETAMENTE INTERESSADA NA CONTRATAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E AMPLA COMPETITIVIDADE. COMPROVAÇÃO DO PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO.

‘O impedimento à participação em licitação, previsto no art. 9º da [Lei nº 8666/1993](#), abrange aquele que, dada a situação específica em que se encontra, teria condições (teoricamente) de frustrar a competitividade do certame, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. A regra não requer a efetiva influência em proveito próprio ou alheio, presumindo-se a violação ao bem jurídico e, por via de consequência, basta a mera potencialidade de dano’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19997/2016-e. Decisão nº 6065/2016.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 5539/2014.](#)

148. VISTORIA PARA CERTIFICAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Admite-se a fixação, em edital de licitação, de limitação geográfica na contratação de prestação de serviços de manutenção automotiva, desde que justificada.

2. Admite-se a realização de vistoria prévia à assinatura do contrato nas dependências do futuro contratado com o objetivo de certificar a existência de instalações, equipamentos e funcionários disponíveis para a execução do contrato, desde que a vistoria seja direcionada apenas à empresa vencedora do certame e haja previsão expressa no edital de prazo adequado para sua realização.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 24931/2016-e. Decisão nº 4896/2016.](#)

Precedente TCDF (item 1): [Decisão nº 1643/2014.](#)

Precedente TCU: (itens 1 e 2): [Acórdão nº 511/2012 – P.](#)

[Voltar sumário](#)

